



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A UTILIZAÇÃO DE VOZ E IMAGEM DA PESSOA MORTA POR MEIO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONTEXTOS NÃO AUTORIZADOS E O SURGIMENTO
DE UMA NOVA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Roberta das Neves Seguro

Rio de Janeiro
2025

ROBERTA DAS NEVES SEGURO

A UTILIZAÇÃO DE VOZ E IMAGEM DA PESSOA MORTA POR MEIO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONTEXTOS NÃO AUTORIZADOS E O SURGIMENTO
DE UMA NOVA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientador:

Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva

Coorientadora:

Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro

2025

ROBERTA DAS NEVES SEGURO

A UTILIZAÇÃO DE VOZ E IMAGEM DA PESSOA MORTA POR MEIO DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONTEXTOS NÃO AUTORIZADOS E O SURGIMENTO
DE UMA NOVA DIMENSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Guilherme Sandoval Góes – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
- EMERJ.

Orientador: Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva – Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro -EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, em primeiro lugar, sempre.
Ao meu pai (*in memoriam*), pela inspiração e coragem.
À minha mãe, pelo apoio incondicional.
À minha filha, pela compreensão das minhas ausências.
Ao meu orientador, pelos mais de 16 anos de paciente instrução.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em quem eu confio minha sorte e em quem espero porque sei que Ele agirá (Sl 36:5).

Ao Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, pela brilhante orientação não só no presente trabalho, mas ao longo de mais de 16 anos no meu exercício de sua assessoria direta.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por toda compreensão, paciência e incentivo, mesmo nas vezes em que parecia não ser mais possível.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por propiciar imensurável aprimoramento acadêmico e consolidação profissional.

À minha filha, Manu, com todo amor e em agradecimento pela resiliência com minhas ausências.

Ao meu pai, José Luiz Lima Seguro (*in memoriam*), por sempre acreditar na minha capacidade.

À minha mãe, pela dedicação incondicional a mim e ao meu lar.

Ao meu irmão, Guilherme das Neves Seguro, por me instigar a ser uma estudante melhor, uma profissional melhor e uma irmã melhor.

À minha grande família amada e vibrante.

Aos meus amigos, pelo incentivo incessante.

Aos colegas de trabalho, pelo apoio de sempre.

A Marcelo Honorato, por me mostrar que ainda é possível sonhar e por me dar inspiração para o presente trabalho com sua curiosidade inteligente.

SÍNTESE

O desenfreado avanço tecnológico tem por corolário a também açodada inserção da inteligência artificial nos mais variados contextos sociais. No universo jurídico, a inteligência artificial se insere desde a singela verificação de pressupostos recursais e passa pela redação de atos por meio do famigerado ChatGPT, o que vem sendo objeto de regulação. A principal consequência advinda da disseminação dessa tecnologia se verifica, contudo, no advento de novas situações e novos contextos sociais dos quais surgem conflitos de cuja pacificação a jurisdição, enquanto função do Estado, não pode se esquivar. Dentre tantos novos contextos, o uso da inteligência artificial para reprodução de imagem e voz não autorizada é tema que merece atenção. A temática toca especificamente na reprodução de imagem e voz não autorizada em vida por pessoas já falecidas. O presente trabalho analisa a existência de violação a direito de personalidade da pessoa morta e debate a possibilidade de efetiva tutela *post mortem*. A conferência, ornada por recentes e surpreendentes casos de uso da inteligência artificial que desafiam a normativa já existente, em especial a campanha publicitária de montadora de veículos que trouxe de volta à vida o ícone Elis Regina, falecida na década de 80, em imagens totalmente produzidas por meio de inteligência artificial, tem por principal escopo analisar o surgimento de uma nova geração de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Autorização; Projeção *post mortem*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O CASO ELIS REGINA E O SURGIMENTO DE NOVAS REFLEXÕES.....	11
1.1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONCEITO E HISTÓRICO.....	12
1.1.1. Frankenstein: o embrião da inteligência artificial?.....	13
1.1.2. A Segunda Guerra Mundial, Elisa e os jogos de xadrez.....	15
1.1.3. ChatGPT.....	18
1.1.4. <i>Deepfake e Deepvoice</i>	19
1.1.5. O conceito de bens digitais.....	21
1.1.6. A herança digital.....	24
2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	25
2.1. O ASPECTO SUBJETIVO DA PERSONALIDADE: DICOTOMIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PERSONALIDADE HUMANA.....	26
2.2. O ASPECTO OBJETIVO DA PERSONALIDADE: DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
2.2.1. Os diferentes enfoques: direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos.....	36
2.2.2. Características dos direitos da personalidade.....	38
2.2.3. Início e fim da personalidade.....	43
2.3. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM E VOZ E A VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.....	45
2.3.1. <i>Deepfake e Deepvoice</i> e os direitos de imagem e liberdade de expressão.....	48
2.4. A PROTEÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	49
2.4.1. Uma visão filosófica: Morte e busca da vida eterna.....	50
2.5. A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS APÓS A MORTE.....	51
2.5.1. A titularidade do <i>de cuius</i> sobre os direitos de personalidade violados após a morte.....	52
2.5.2. Os instrumentos de tutela de direitos de personalidade da pessoa morta.....	55
2.5.3. <i>Deepfake e Deepvoice</i> e a violação a direitos de personalidade do morto.....	58
2.5.4. O direito ao esquecimento <i>post mortem</i> na internet.....	60
3. O SURGIMENTO DE UMA NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	61
3.1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	67
3.2. NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA INCLUIR OS TUTELÁVEIS APÓS A MORTE.....	68
3.2.1. O direito humano de titularidade da pessoa morta não se insere em dimensões já existentes.....	70
3.3. AS SUGESTÕES DE PROTEÇÃO QUE SE APRESENTAM.....	73
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática do surgimento de violação de uma nova geração de direitos humanos voltada à pessoa já falecida, que, nas hipóteses de uso de imagem e voz em contextos não autorizados criados por inteligência artificial, deixa, em tese, de ser titular do próprio direito de personalidade.

Os avanços de tecnologia vêm sobremaneira influenciando a vida em sociedade, de sorte que até aos mais conservadores se tornou inviável a convivência sem o mínimo conhecimento dos instrumentos que se tornaram indispensáveis à comunicação e inserção do indivíduo no meio social. Está se tornando cada vez mais comum a interferência da inteligência artificial enquanto campo de estudo multidisciplinar no cotidiano de cada indivíduo.

A inteligência artificial passou a influenciar nas mais diversas áreas, gerando, inclusive, grande receio da redução de postos de trabalho, dada a possibilidade de reprodução eficaz de comportamentos humanos, não só mais atrelada unicamente a limites físicos, mas tomando de vez a extensão intelectual.

Nesse contexto, dentre tantas inovações nunca imaginadas, tornou-se possível a utilização de imagem e voz de pessoas sem autorização para criar comportamentos, gestos e falas jamais ocorridos, e novas situações jurídicas surgem com velocidade que não pode ser acompanhada das correspondentes regulações.

Dessa maneira, a dúvida quanto à efetiva titularidade dos direitos alcançados pelo uso da inteligência artificial, à natureza dos direitos que podem ser violados e à responsabilidade civil pela utilização indevida são questões ainda sem solução que podem evoluir para um fenômeno social sem precedentes.

A pesquisa se divide em três capítulos principais.

No primeiro capítulo, a problemática se apresenta ilustrada com a campanha publicitária que trouxe a icônica Elis Regina, falecida na década de 80, como contemporânea à filha adulta, que, à época do falecimento, contava com apenas quatro anos de idade. Pondera-se que o retorno à vida de Elis Regina no aludido comercial por meio das técnicas de *deepfake* e *deepvoice* trouxe novas reflexões acerca da possível violação a direitos de personalidade tais como o de imagem e voz e liberdade de expressão e faz a dicotomia entre tais reflexões e o conceito de herança digital.

Busca-se fazer um breve histórico do avanço da inteligência artificial e como foi sua inserção no meio social, iniciada de forma paulatina e desdobrada para um verdadeiro irrompimento que criou contextos e conflitos sem solução no ordenamento jurídico atual. Há alusão a recentes casos emblemáticos, como o rejuvenescimento do ator Harrison Ford e a criação de cenas inéditas da falecida atriz Carrie Fisher em produções cinematográficas, além do caso do ator James Dean já anunciado como ator principal de obras vindouras, apesar de ter falecido em 1955.

No segundo capítulo, a pesquisa avança para uma análise sobre o aspecto subjetivo e objetivo da personalidade por meio de construções histórico-filosóficas com análise dos conceitos de direitos humanos, direitos da personalidade e direitos fundamentais. Há ponderação acerca das características dos direitos da personalidade, em especial a regra geral de que tais direitos se extinguem com a morte do indivíduo, o que vem sendo desconstruído. Faz-se alusão à violação de direito da personalidade com uso não autorizado de imagem e voz e como a utilização das técnicas de *deepfake* e *deepvoice* podem violar o direito à liberdade de expressão. A discussão se estende com a possibilidade de essa violação se dar após a morte, e são trazidas à tona discussões das mais variadas, que vão desde a legitimidade da autorização para o uso de imagem e voz à violação de direito da personalidade e possibilidade de tutela preventiva ou repressiva, bem como o cotejamento dos instrumentos de tutela de direitos da personalidade após a morte já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Encaminha-se uma análise sobre a possibilidade de tutelar de forma efetiva a personalidade da pessoa morta.

No terceiro e último capítulo, o trabalho segue para o exame do surgimento de uma nova geração de direitos humanos porque passíveis de tutela após a morte, diferente do que se dá com as gerações já existentes. Apura-se a necessidade de reconhecimento de uma nova modalidade de direitos humanos ante a patente possibilidade de violação *post mortem* com o uso da inteligência artificial, em especial no que tange ao uso de imagem e voz não autorizados em vida. Com a definição da natureza jurídica dessa nova modalidade de direitos humanos, são apresentadas algumas sugestões para reconhecimento e tutela preventiva e repressiva com fim de instrumentalizar a resolução dos conflitos sociais que surgem em decorrência dos avanços da inteligência artificial no meio social.

Na medida em que busca um conhecimento mais aprofundado sobre o tema, a pesquisa adota método exploratório em abordagem qualitativa. Observado o problema de utilização de voz

e imagem da pessoa em conteúdos criados após a morte, a pesquisadora formulou a hipótese de haver direito de personalidade tutelável após a morte, o que inaugura uma nova modalidade de direitos humanos. Com desenvolvimento pelo método hipotético-dedutivo, a hipótese foi confrontada com dados teóricos para confirmação ou refutação argumentativas das soluções apresentadas para o problema central. Para a tender a tal desiderato, a pesquisadora utilizará de ampla revisão da literatura relevante sobre o tema. Entre as fontes utilizadas, destacam-se a legislação pertinente, obras doutrinárias de referência na área e jurisprudência relevante, que servirão como fundamento teórico para a construção e defesa da tese proposta.

1. O CASO ELIS REGINA E O SURGIMENTO DE NOVAS REFLEXÕES

Estupefatas, as plateias das mais variadas gerações e regiões do país assistiram à saudosa cantora Elis Regina, falecida em janeiro de 1982, cantar em dueto com a filha, Maria Rita, que contava com apenas quatro anos de idade quando da morte da mãe¹.

O primeiro sentimento que se estabeleceu foi de terna comoção. Afinal, que belo e incrível juntar mãe e filha no mesmo quadro como se concedendo a ambas a oportunidade dessa convivência brutal e repentinamente interrompida. Era a inteligência artificial vencendo, ainda que por poucos instantes, a dor da saudade.

A emoção do primeiro impacto, contudo, não demorou a dar lugar a uma série de perquirições que não se balizaram no aspecto sentimental daquele anúncio. Alçaram-se artigos, textos, entrevistas, reflexões acerca dos aspectos éticos e jurídicos sobre o tema.

O conselho de ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR – foi instado a se manifestar em procedimento que apontou a propaganda como desrespeitosa à figura da artista. Na oportunidade, considerou que não houve qualquer violação porque houve consentimento dos herdeiros e porque a cantora aparece fazendo algo que fazia em vida². A decisão, embora tenha acalmado os ânimos no âmbito institucional, não pôs fim às correntes contemplanções que se aglutinaram sobre o tema.

A hipótese não se resumiu, de fato, à corriqueira utilização do direito de imagem de pessoa já falecida, com regulação estabilizada no ordenamento jurídico brasileiro. Nesses casos corriqueiros, a autorização de herdeiros para utilização de imagem de pessoas públicas já falecidas se refere a imagens produzidas em vida com autorização do titular do direito.

Diferente é a utilização de *deepfake*. No caso, a imagem não existia, mas foi criada em contexto não previamente autorizado pela detentora em vida.

¹ GZH. **Maria Rita faz homenagem a Elis Regina nos 42 anos de morte da cantora**: “Seremos leves, minha mãe”. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/gente/noticia/2024/01/maria-rita-faz-homenagem-a-elis-regina-nos-42-anos-de-morte-da-cantora-seremos-leves-minha-mae-clrl39wir004e014kns25gjy8.html#:~:text=O%20grande%20%C3%ADcone%20da%20MPB%20faleceu%20aos%2036%20anos%20em,apenas%20quatro%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 15 abr.2024

² CRUZ, Felipe Branco. **A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Ora, se a pessoa já não é capaz de manifestar sua vontade, não é possível aos herdeiros se sub-rogarem em tal direito de manifestação. A eles não competiu aferir se Elis Regina, notoriamente contra regimes ditatoriais, concordaria, em vida, em fazer publicidade para a grande montadora de veículos alemã que usou trabalhadores forçados de campos de concentração durante o regime ditatorial nazista. Optaria ela por manter a rejeição das décadas passadas ou por soterrar de vez as origens que considerava repulsivas para celebrar o extermínio daquele regime ditador e celebrar a nova era que se seguiu? Essa manifestação de vontade só competia à Elis Regina porque constitui direito de personalidade, inato, absoluto, imprescritível e intransmissível. Noutras palavras, falecida a titular, via de regra, considerar-se-ia extinto o direito intransmissível.

Feitas tais ponderações iniciais, cabe detalhar cada aspecto da controvérsia que se impôs.

1.1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONCEITO E HISTÓRICO

Da análise dos mais variados conceitos elaborados por estudiosos das múltiplas disciplinas nas quais se insere, o ponto comum que se destaca é o de que a inteligência artificial consiste na capacidade de máquinas, ou mais especificamente, algoritmos – entendidos como conjunto de regras e procedimentos computacionais definidos e com capacidade de adaptação que levam solução de um problema em um número finito de etapas –, reproduzirem os aspectos da inteligência humana.

A hodierna ideia de que máquinas aprendam, tomem decisões e resolvam problemas de forma autônoma não foi concebida de uma só vez ou por uma só pessoa, mas fruto de pesquisas que avançaram ao longo das décadas.

O que era há pouco tempo inimaginável atualmente se modifica em velocidade espantosa. No período compreendido entre a década de 50 até os dias atuais, os artefatos de inteligência artificial romperam os lindes da ficção científica e, de forma sutil, passaram a fazer parte do cotidiano da sociedade moderna. As inúmeras ferramentas já estão inseridas e disseminadas entre todas as faixas etárias no âmbito escolar, acadêmico e profissional. Não raro, a humanidade interage com inteligência artificial sem mesmo se dar conta disso. E mais, dela se torna cada vez mais dependente.

1.1.1. Frankenstein: O Embrião da Inteligência Artificial?

Nos idos de 340 a.C., Aristóteles, ainda que de forma não intencional, na análise sobre despotismo, concebeu a ideia de inteligência artificial quando destacou que se um instrumento puder executar por si mesmo a intenção do agente, substituiriam os humanos então escravizados³:

Existem dois tipos de instrumentos: uns inanimados, outros animados. Assim é que, para a navegação, o leme é o instrumento inanimado e o piloto, o instrumento animado. Em todas as artes, o trabalhador é uma espécie de instrumento. Um bem é um instrumento da existência; as propriedades são uma reunião de instrumentos e o escravo, uma propriedade instrumental animada, como um agente preposto a todos os outros meios. Se cada instrumento pudesse executar por si mesmo a vontade ou a intenção do agente, como faziam, dizem, as marionetes de Dédalo ou os tripés de Vulcano, que vinham por si mesmos, segundo Homero, aos combates dos deuses, se a lançadeira tecesse sozinha a tela, se o arco tirasse sozinho de uma cítara o som desejado, os arquitetos não mais precisariam de operários, nem os mestres de escravos.

René Descartes, por sua vez, mais incisivo em seu “Discurso sobre o Método”, publicado no Século XVII, estabeleceu a diferença entre homens e máquinas, destacando que ainda que estas fossem capazes de reproduzir comportamentos humanos, jamais com humanos seriam confundidas em razão de duas diferenças fundamentais⁴:

E detivera-me em particular neste assunto, para mostrar que, se algumas dessas máquinas tivessem os órgãos e a forma exterior dum macaco ou de qualquer outro animal irracional, não teríamos meio de as diferenciar desses animais, ao passo que, se outras houvesse que, além de semelhantes aos nossos corpos, imitassem moralmente as nossas ações o melhor possível, haveria sempre dois meios infalíveis para reconhecer que, apesar disso, não eram homens verdadeiros.

O primeiro é que nunca poderia empregar palavras nem outros sinais resultantes da combinação dessas palavras, como nós fazemos, para exprimir aos outros os nossos pensamentos. Porque, embora se possa conceber uma máquina de tal modo feita que profira palavras, algumas das quais mesmo a propósito das ações corporais que causam qualquer mudança nos seus órgãos: como, por exemplo, perguntar o que é que se lhe quer dizer, se a tocarem em qualquer órgão, ou gritar que se magoou, se a tocarem noutro, e outras coisas semelhantes — não se concebe porém que combine essas palavras de maneiras diversas para responder com oportunidade a tudo que se disser na sua presença, como podem fazer os homens mais embrutecidos.

O segundo é que, embora fizessem certas coisas tão bem ou talvez melhor que qualquer de nós, falhariam infalivelmente noutras, pelas quais se descobriria que atuam não por

³ ARISTÓTELES. **Aristóteles**: Política (Coleção Filosofia). [s.l]: Lebooks Editora Digital, 2019, p. 20. *E-book*.

⁴ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. [s.l]: Mimética Editora Digital, 2019, p. 1.224/1.245. *E-book*.

conhecimento, mas unicamente mercê da disposição dos seus órgãos. Porque, se a razão é um instrumento universal que pode servir em todas as circunstâncias, esses órgãos necessitam para cada ação particular de qualquer disposição particular; donde resulta que é praticamente impossível que existam numa máquina todos os órgãos que seriam indispensáveis para a fazer atuar em todas as ocorrências da vida, como nós atuamos, guiados pela razão.

Como visto, para Descartes, uma máquina, ainda que pudesse reproduzir com perfeição comportamentos humanos em seções determinadas, jamais seriam eficazes de fazê-lo com relação a toda situação que se apresente, ou ainda de reagir de forma correta a toda e qualquer intervenção.

De tais alusões se denota que o tema há muito é frequente nas mais variadas conjecturas. Deixando a filosofia e partindo para o campo das artes, é possível considerar que a liberdade criativa, em especial no campo da ficção científica, trouxe diversas teorias acerca do que seria a inteligência artificial.

Em interessante referência, a autora especialista em direito digital Ana Catarina de Alencar⁵ lembra do monstro da famosa obra literária de ficção científica Frankenstein, de Mary Shelley, como inspiração para as criaturas de inteligência artificial.

Frankenstein é um ser não humano criado por um cientista por meio do uso de partes de cadáveres diversos e que acaba por desenvolver habilidades e vontades assassinas que não coincidem com as de seu criador. Não é difícil relacionar o monstro ao robô Andrew, do filme O Homem Bicentenário (1999)⁶, que, ultrapassando os limites da programação para executar tarefas domésticas, passa a ter sentimentos, se apaixona e logra ser reconhecido como verdadeiro humano; tal como a simpática Rosie, robô criada para realizar tarefas domésticas para a família dos Jetsons, famoso desenho animado exibido originariamente na década de 60⁷, mas que agia por conta própria em razão de um defeito.

⁵ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. São Paulo: Saraiva, 2022, p.49. *E-book*. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

⁶ O HOMEM Bicentenário. Direção Chris Columbus. Produção Chris Columbus, Wolfgang Petersen, Gail Katz, Laurence Mark, Neal Miller, Mark Radcliffe e Michael Barnathan. Estados Unidos e Canadá: Columbia Tristar Film Distributors International. 1999.

⁷ OS JETSONS. Direção William Hanna e Joseph Barbera, produção, local, Hanna-Barbera, 23 set 1962 a 17 mar 1963 e 16 set 1985 a 12 nov. 1987.

Bem antes disso, o primeiro filme da saga *O Exterminador do Futuro* (1984)⁸ tinha por enredo a inteligência artificial criada para a defesa americana, que sai do controle e, agindo diversamente da finalidade para a qual foi criada, passa a considerar todos os seres humanos uma ameaça, provocando uma guerra nuclear.

Esses são apenas alguns dos inúmeros exemplos criativos de ficção científica que apontaram uma previsão do que se esperava ser possível com o avanço da ciência e tecnologia. Há, de fato, alguns pontos de intersecção com o que aconteceu na realidade, conforme se passa a analisar.

1.1.2. A Segunda Guerra Mundial, Elisa e os jogos de xadrez

Deixada a ficção científica em posição coadjuvante, o histórico da inteligência artificial é profuso, com significativos eventos relevantes.

O embrião da inteligência artificial tem por percussor Alan Mathison Turing, matemático britânico⁹. Turing desenvolveu um equipamento eletromecânico como contraofensiva tecnológica à máquina denominada “Enigma”, utilizada para criptografar mensagens trocadas por militares da Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial e considerada por muitos como indecifrável. Conforme retratado no filme “*O Jogo da Imitação*”¹⁰, o artefato criado por Turing, denominado *Bombe*, foi capaz de traduzir as comunicações codificadas e encurtou o período de guerra em aproximadamente dois anos, salvando milhares de vidas¹¹.

⁸ O EXTERMINADOR do Futuro. Direção James Cameron. Produção Gale Anne Hurd. Estados Unidos: Hemdale Films Corporation, Pacific Western Productions, Cinema 84. 1984.

⁹ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. São Paulo: Saraiva, 2022, p.8-10. *E-book*. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁰ O JOGO da Imitação. Direção Morten Tyldum. Produção Nora Grossman, Ido Ostrowsky, Teddy Schwartzman. Reino Unido: Black Bear Pictures. 2014.

¹¹ NATIONAL GEOGRAPHIC. **Quem foi Alan Turing, pioneiro no desenvolvimento da inteligência artificial e da computação moderna**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/06/quem-foi-alan-turing-pioneiro-no-desenvolvimento-da-inteligencia-artificial-e-da-computacao-moderna#:~:text=Ci%C3%Aancia-,Quem%20foi%20Alan%20Turing%2C%20pioneiro%20no%20desenvolvimento%20da,artificial%20e%20da%20computa%C3%A7%C3%A3o%20moderna&text=Um%20close%2Dup%20mostra%20a,no%20laborat%C3%B3rio%20Axion%20Dark%20Matter>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Mais tarde, na década de 50, se questionou se um computador seria capaz de pensar e estabeleceu que um artefato que aprendesse com reproduções anteriores retrataria a inteligência computacional do futuro. Criou a Máquina de Turing, capaz de manipular símbolos em uma fita que guardava informações a partir de uma série de regras, se comportando como um computador universal. Por tal razão, o matemático é considerado o pai da computação, havendo rumores de que o símbolo da maçã mordida, marca do grande conglomerado Apple, seja uma alusão à sua morte, por morder uma maçã envenenada.

Nesse contexto, o britânico desenvolveu o famoso Teste de Turing, com o objetivo de determinar se um artefato pode, efetivamente, reproduzir um comportamento humano a ponto de confundir seus interlocutores, a fim de ser considerado inteligente¹².

Ainda na década de 50, o professor Arthur Samuel, da Universidade de Stanford, criou uma máquina capaz de vencê-lo em partidas de xadrez após analisar as estratégias de partidas anteriores, denominada *Machine Learning*¹³, descrita como um campo de estudo que dá aos computadores a habilidade de aprender sem terem sido programados para tal. Um exemplo de algoritmo dessa natureza usado atualmente é o que separa automaticamente mensagens de e-mail de spam.

Uma das técnicas de *Machine Learning*, denominada *Deep Learning*, cria redes neurais artificiais para se assemelhar a um cérebro humano na resolução de problemas abstratos¹⁴.

O termo inteligência artificial, todavia, é atribuído ao matemático e professor de ciência da computação John McCarthy, que, nos estudos sobre automação, entendida como a capacidade de máquinas exercerem tarefas humanas, desenvolveu o conceito de que os computadores poderiam ser desenvolvidos também para desempenharem tarefas cognitivas, tais como a criação de linguagens, abstrações e conceitos hábeis a resolver problemas humanos¹⁵. O cientista convidou grandes estudiosos sobre o tema para a Conferência de Dartmouth, realizada em 1956. Foi no

¹² ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. São Paulo: Saraiva, 2022, p.8-10. *E-book*. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Humanística**. São Paulo: JusPODIVM, 2023, p.496.

¹⁵ *Ibidem*.

convite para o evento que se utilizou pela primeira vez a nomenclatura “inteligência artificial”¹⁶. McCarthy também foi o responsável pelo desenvolvimento da linguagem de programação LISP, que facilitou o desenvolvimento da inteligência artificial.

Em 1964 o primeiro *chatbot*, denominado ELIZA, realizava conversas de forma automática, comandadas por algoritmos em uma espécie de imitação de psicanálise, a partir de palavras-chave¹⁷.

Ante a enorme escassez de dados e a insuficiência de capacidade tecnológica à época, os estudos ficaram engessados durante os idos de 1970 a 1980, no período que ficou conhecido como o primeiro inverno da inteligência artificial¹⁸.

Na década de 80, a gigante IBM desenvolveu uma espécie de supercomputador e software denominados *Deep Blue*, capaz de analisar cerca de 200 milhões de possibilidades em um jogo de xadrez por segundo a partir de algoritmos. A máquina venceu o então campeão mundial Garry Kasparov, prevendo possibilidades e sugerindo os melhores movimentos¹⁹.

A IBM também criou, em 2000, o Watson, que derrotou seres humanos em jogos de perguntas e respostas. Atualmente utilizado como plataforma de serviços cognitivos e comercializado para utilização em diversas áreas como saúde, educação, segurança e marketing, reproduz o processo que a mente humana utiliza para adquirir conhecimento a partir de informações recebidas²⁰.

Atualmente, a inteligência artificial passou do *status* de um conjunto de projeções para uma necessidade do cotidiano da maior parte da população mundial. Está nos sites de navegação da internet, nos atendimentos automatizados de grandes empresas, nos assistentes pessoais domésticos e nos *smartphones*.

¹⁶ ÉPOCA NEGÓCIOS. **LEIA o texto do convite que criou o termo inteligência artificial**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/03/leia-o-texto-do-convite-que-criou-o-termo-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁷ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Saraiva, 2022, p.8-10. *E-book*. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos**, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 20-22.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

Esta, contudo, ainda é classificada como inteligência artificial fraca, porque se limita a simular o processo cognitivo e é usada em tarefas limitadas.

A denominada inteligência artificial forte, ainda considerada um estudo teórico e abstrato, sim, consiste na criação de uma máquina com habilidades cognitivas plenas que se igualem ou superem as humanas, capazes de criar soluções, inclusive em situações imprevisíveis²¹.

A questão é sensível. Para ilustrar, convém destacar, sobre o desenvolvimento dessa inteligência artificial forte, o que o grande cientista Stephen Hawking afirmou em entrevista à rede americana BBC, ainda no ano de 2014: “O desenvolvimento da inteligência artificial total poderia significar o fim da raça humana”²².

1.1.3. ChatGPT

Na esteira dessa evolução tecnológica cada vez mais fugaz, é possível concluir que a afirmação recém aludida de Stephen Hawking não é exagerada.

Em novembro de 2022, ganhou espaço na mídia o *chatbot on-line* de inteligência artificial desenvolvido pela OpenAI denominado ChatGPT, em referência a *chatbot* e *Generative Pre-trained Transformer*, ou transformador pré-treinado generativo²³.

Essa recente ferramenta difere dos *chatbots* anteriores porque não se limita a imitar um conversador humano, mas é capaz de dar respostas surpreendentemente humanas aos questionamentos dos usuários. Bill Gates, cofundador da Microsoft, apoiadora do projeto, classificou a invenção do ChatGPT como tão importante quanto a invenção da internet e não hesita em afirmar que a ferramenta vai mudar o mundo²⁴.

Decerto, um estudo realizado pela própria OpenAI sobre o nível de exposição das profissões à automação, ante a capacidade do ChatGPT de reduzir em pelo menos 50% o tempo

²¹ LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Humanística**. São Paulo: JusPODIVM, 2023, p.494.

²² CELLAN-JONES, Rory. **Stephen Hawking**: Inteligência artificial pode destruir a humanidade. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_hawking_inteligencia_pai. Acesso em: 23 abr.2024.

²³ WIKIPEDIA. **ChatGPT**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/ChatGPT>. Acesso em: 23 abr.2024.

²⁴ REUTERS. **ChatGPT “vai mudar nosso mundo”**, diz Bill Gates. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/chatgpt-vai-mudar-nosso-mundo-diz-bill-gates/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

gasto por humanos para a execução de uma tarefa, concluiu, por exemplo, que profissões como contabilista, auditor, matemático, jornalista, assistente administrativo e secretário jurídico estão 100% expostas ao risco de automação, enquanto intérpretes e tradutores se sujeitam ao risco de 82,4%, e escritores, ao risco de 82,5%²⁵. Em experimento realizado em 2022, o robô foi aprovado na primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo com a exigência de fundamentação das respostas²⁶.

A questão, de tão relevante, foi objeto do Procedimento de Controle Administrativo 0000416-89.2023.2.00.0000 junto à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para emissão de parecer sobre a necessidade de proibir que magistrados brasileiros usem a tecnologia do ChatGPT para fundamentar atos judiciais, certo ter ganhado notoriedade o caso de uma decisão com trechos integralmente fundamentados pelo robô em jurisprudência inexistente criada por ele mesmo. No julgamento, se estabeleceu a criação de um grupo de trabalho sobre inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, dada a necessidade de manutenção e padrões de segurança e confiabilidade que permeiam a própria atividade judiciária. Consignou-se que “a inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais”²⁷.

1.1.4. *Deepfake e Deepvoice*

²⁵ TAGIAROLI, Guilherme. **ChatGPT vai roubar meu emprego? Estudo mostra profissões mais expostas à IA.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/04/06/chatgpt-vai-roubar-seu-emprego-estudo-mostra-profissoes-mais-expostas-a-ia.htm>. Acesso em: 22 jan. 2024

²⁶ MIGALHAS. **Advogado virtual? ChatGPT consegue “aprovação” na primeira fase da OAB.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381875/advogado-virtual-chatgpt-consegue-aprovacao-na-primeira-fase-da-oab>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0000416-89.2023.2.00.0000.** [...] A inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais [...] Relator Conselheiro João Paulo Schoucair. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/9769C290CD7A61_0000416-89.2023.2.00.0000_5617.pdf. Acesso em: 18 dez. 2018.

Em paralelo, um outro braço dos avanços tecnológicos causa perplexidade.

Na década de 2000, as redes neurais iniciadas na *Machine Learning* avultaram. A rede neural consistente em camadas de nós ou neurônios funciona com a recepção e processamento em cada camada das informações da camada anterior, aperfeiçoando o processo de forma ilimitada.

Em pouco tempo, as redes neurais já contavam com camadas profundas, capazes de aprender padrões complexos de dados que vão muito além das jogadas de xadrez.

Ganharam força as redes neurais profundas, ou *deep learning*, que constituem um subconjunto de aprendizagem de máquina em inteligência artificial, inspiradas na estrutura e funcionamento do cérebro humano.

A contínua melhoria dos modelos e a facilidade de acesso às ferramentas de inteligência artificial culminaram com a criação da técnica de síntese de imagens ou sons por meio de inteligência artificial conhecida como *deepfake*.

A técnica se tornou pública em 2017, quando um usuário do site *Reddit*, denominado “Deepfakes”, publicou vídeos falsos de conteúdo sexual com famosas atrizes hollywoodianas. À época, ainda era possível perceber a manipulação ante a má qualidade das imagens e do som.

A manipulação de vídeos com qualidade que inviabiliza a imediata identificação da veracidade do conteúdo surgiu como revolucionária no cenário mundial no ano de 2018, quando divulgado um vídeo em que o ex-presidente dos Estados Unidos da América Barack Obama alertou sobre a possibilidade de manipulação de vídeos com finalidade de imputar a adversários políticos conteúdos que não lhes incumbe. No decurso do vídeo, no qual Obama profere expressões que causavam estranheza, a tela se divide, desnudando a real autoria do conteúdo, que era de Jordan Peele, cineasta, que dublava as falas do ex-presidente²⁸.

Já circulavam livremente no cenário mundial, portanto, as tecnologias denominadas de clonagem digital, que surgem como ferramentas de manipulação de mídia com a utilização e algoritmos avançados de inteligência artificial para criar cópias realistas de imagens, vídeos e áudios de pessoas. O termo *deepfake* combina *deep learning* e *fake* para refletir o uso de redes neurais profundas para criar conteúdo falso.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Deepfakes**: regulação e responsabilidade civil. O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Os efeitos são avassaladores. O uso de *deepfake* e *deepvoice* permite não só a substituição de uma pessoa por outra, mas a modificação do conteúdo da fala e incontáveis possibilidades de edição.

Seguiram-se as mais surpreendentes amostras de utilização de *deepfake* e *deepvoice* com as mais variadas conotações e contextos.

Se por um lado a tecnologia permite o rejuvenescimento de atores, como no recente filme da sequência Indiana Jones, no qual o ator Harrison Ford, que conta com oitenta anos de idade, aparece jovem em cenas inéditas²⁹, é possível, por outro lado, a utilização de cenas antigas e técnicas de inteligência artificial para a substituição de atores e pessoas públicas falecidas, como no filme Star Wars: Episódio IX – A Ascensão Skywalker, em que Carrie Fisher, falecida em 2016, aparece como a icônica personagem Princesa Leia³⁰.

No Brasil, em julho de 2023, um vídeo publicitário exibido nas salas de cinema de todo o país impactou espectadores de diferentes gerações. O caso Elis Regina se tornava emblemático nas mais variadas esferas de discussão.

1.1.5. Os bens digitais

Os bens digitais têm natureza de bem incorpóreo e desafiam a visão estática da propriedade porque transitam não em mercado físico, mas na rede.

O conceito de bens digitais definido por Bruno Zampier é o de “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe tragam alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Os bens digitais podem, assim, ser patrimoniais ou existenciais, ou ainda ter uma natureza mista se apresentarem os dois aspectos³¹.

²⁹INDIANA JONES e a relíquia do destino. Direção James Mangold, Produção Steven Spielberg, Kathleen Kennedy, George Lucas, Frank Marshall, Simon Emanuel, Estados Unidos, Lucasfilm, 29 de junho de 2023.

³⁰STAR WARS: episódio IX – a ascensão Skywalker. Direção J. J. Abrams, Produção Kathleen Kennedy, J. J. Abrams, Michelle Rejwan, Estados Unidos, Lucasfilm Ltd., Bad Robot Productions, 19 de dezembro de 2019

³¹ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2017. p. 74.

Explicitando, os bens digitais de natureza patrimonial têm evidente caráter econômico e seguem o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República³². Podem, inclusive, ser definidos como uma nova modalidade de bens criados para os parâmetros digitais. É o que ocorre, por exemplo, com milhas concedidas por companhias aéreas, pontos de cartão de crédito, acesso a plataformas de mídias diversas e com as criptomoedas.

Via de regra, os bens digitais de natureza patrimonial se subsomem facilmente às regras sucessórias porque podem ser naturalmente objeto de inventário, ainda que não haja legislação específica ou regra fiscal a isso atinente.

Os bens existenciais, por sua vez, podem ser conceituados como informações de conteúdo pessoal que trazem alguma utilidade ao titular e podem ou não ter valor econômico. Estão presentes no âmbito dos direitos de personalidade da pessoa natural e, por tal razão, são tratados como aspecto da dignidade humana, já que, a partir de dados inseridos em formulários eletrônicos de pesquisa, sítios de compras ou perfis de redes sociais, é possível extrair aspectos relevantes da privacidade alheia.

Tamanha é a relevância da proteção de tais bens que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – define regras de tratamento para dados pessoais com vistas a garantir o “respeito à privacidade, a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

No art. 5º, II, a LGPD, ou Lei nº 13.709/18, define ainda como dados pessoais sensíveis, suscetíveis a maior rigidez nos parâmetros de proteção, os que versam sobre “origem étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set.2024.

filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, estabelecendo maior rigor nos padrões de proteção.

Conceito importante na mesma linha de raciocínio, o acervo digital das pessoas naturais ou jurídicas inclui bens afeitos à personalidade do indivíduo, como fotos, vídeos e manifestações em geral – bens que se referem à digitalização de relações jurídicas³³.

A Era Digital, por alguns denominada Terceira Revolução Industrial, trouxe consigo a possibilidade de se construir a subjetividade em espaço digital, principalmente nas redes sociais. Essa construção de subjetividade envolve análise da formação do sujeito diante do impacto das novas tecnologias. Trata-se de “nova percepção do mundo a partir de alterações na comunicação através de redes sociais, plataformas digitais, a rápida velocidade de propagação das informações, algoritmos e conteúdos apelativos, além da mercantilização dos dados pessoais por grandes empresas”³⁴.

Quanto ao uso de tecnologia e redes sociais, é certo que as manifestações dos usuários a princípio só se relacionavam com direito de personalidade e, portanto, insuscetíveis de atribuição de valor patrimonial e, conseqüentemente, de sucessão. Ocorre que o uso e manifestações nas redes sociais foi tão difundido nos últimos anos que passou a ter relevância jurídica que transborda o direito de personalidade e atualmente pode apresentar características de bem digital de natureza patrimonial.

Na medida em que se tornou comum que bens digitais inicialmente considerados de cunho existencial passassem a ter relevância econômica, surgiu a classificação de bens digitais de caráter dúplice. É o que se dá com os perfis de redes sociais de pessoas com influência sobre um significativo número de seguidores, os vulgarmente chamados *influencers digitais*, cujas manifestações são monetizadas de acordo com a aceitação pública, atraindo patrocínio de variados fornecedores de produtos e serviços. Essa prática traz inerente possibilidade de mercantilização ou

³³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*. p. 94.

³⁴ SANTOS, J. C. *et al.* Subjetividade digital em adolescentes na pandemia: um olhar da Psicologia Analítica: Subjetividade digital em adolescentes na pandemia: um olhar da Psicologia Analítica. **Psicologia Argumento**, [s. l.], v. 42, n. 117, 2024. DOI: 10.7213/psicolargum.42.117.AO13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/31192>. Acesso em: 29 out. 2024.

instrumentalização da pessoa humana, atraindo reflexões acerca da possibilidade de se admitir a autonomia negocial sobre bens da personalidade³⁵.

Sabido que, com relação aos bens digitais patrimoniais e até aos bens digitais de natureza dúplice, não há, geralmente, óbice quanto à possibilidade de sucessão *causa mortis* quando admitidos ou não vedados nos respectivos contratos, quando existentes, surge o questionamento quanto à possibilidade de sucessão quanto a bens digitais meramente existenciais.

1.1.6. A herança digital

O art. 1.784 do Código Civil positiva a ficção jurídica denominada *droit de la saisine* ao dispor que “aberta a sucessão, a morte transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”³⁶. Assim, a transmissão do patrimônio é automática desde a morte do autor da herança e independe do conhecimento ou de qualquer ato praticado pelos herdeiros.

A lei não deixa dúvidas quanto à transmissibilidade imediata de bens e situações jurídicas de cunho evidentemente patrimonial porque isso atende, inclusive, à proteção constitucional do direito de propriedade.

Todavia, no que toca aos já aludidos bens digitais existenciais, a situação sucessória será definida em razão do valor do interesse envolvido.

É certo que, após a morte, todo conteúdo produzido pela pessoa usuária de rede social formador de sua subjetividade no espaço digital permanece publicado na rede mundial de computadores. Nesse aspecto, a “vida digital” é plena de situações jurídicas extrapatrimoniais que permanecem ativas após a morte biológica de seu titular. Dentre tais centros de interesses que permanecem na internet após a morte do titular, alguns podem ter cunho patrimonial³⁷.

³⁵ KONDER, Carlos Nelson. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das relações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 set.2024.

³⁷ BARBOZA, Heliosa Helena. ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*.

Retomando o ponto de partida do anúncio publicitário da já falecida cantora Elis Regina, exsurge a análise se a manifestação da pessoa morta sem prévio consentimento integra o conceito de direito de imagem e voz ou o conceito de bem digital patrimonial, todos transmissíveis na forma do art. 1.784 do Código Civil, ou se integra o conceito de direito de personalidade projetado para além da morte do titular e, como tal, se é transmissível aos herdeiros.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE

O advento descontrolado de inovações tecnológicas, com ramificações tão vastas que não se podem especificar todas, fez surgir a expressão “Revolução Tecnológica”.

Se outrora René Descartes apontou a impossibilidade de se confundir máquina e ser humano ante a duas diferenças fundamentais, quais sejam, a atuação guiada pela razão e a possibilidade de combinar palavras para exprimir pensamentos para responder com oportunidade, atualmente, a “Revolução Tecnológica” obriga a enxergar uma nova perspectiva. Yuval Noah Harari, ao dispor sobre novos desafios inerentes ao trabalho no Século XXI, constatou que³⁸:

[...] a pesquisa em áreas como a neurociência e a economia comportamental permitiu que cientistas hackeassem humanos e adquirissem uma compreensão muito melhor de como os humanos tomam decisões. Constatou-se que todas as nossas escolhas, [...], resultam não de algum misterioso livre arbítrio, e sim de bilhões de neurônios que calculam probabilidades numa fração de segundo. A tão propalada “intuição humana” é na realidade a capacidade de reconhecer padrões.

[...]

Isso quer dizer que a IA pode superar o desempenho humano até mesmo em tarefas que supostamente exigem “intuição”. Se pensarmos que a IA tem de competir com os pressentimentos místicos da alma humana, pode parecer impossível. Mas como a IA na realidade tem de competir com redes neurais para calcular probabilidades e reconhecer padrões – isso soa menos assustador.

Em contrapartida, o autor considera que, embora seja possível aos humanos o controle do mundo interior com possibilidade de fabricação de vida e projeção de cérebros, não é possível aferir as consequências que disso advirão. Destaca que: “humanos sempre foram muito melhores em inventar ferramentas do que em usá-las sabiamente”³⁹

³⁸ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, p.37. *E-Book*.

³⁹ *Ibidem*, p.20.

No curso do rio da “Revolução Tecnológica”, diante das novas situações concretas que se acumulam sem solução, surgem as mais variadas reflexões no campo filosófico, ético e jurídico. Neste, em específico, amadurecem ponderações em diferentes campos do direito. Sobrelevam, em especial, os ensaios sobre as consequências das novas ferramentas tecnológicas.

Uma dentre tantas questões, contudo, sobreleva no presente estudo: as consequências do uso de *deepfake* e *deepvoice* sobre os direitos de personalidade dos personagens reais que lhe emprestam imagem e voz.

2.1. O ASPECTO SUBJETIVO DA PERSONALIDADE: A DICOTOMIA ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PERSONALIDADE HUMANA

A realidade que se apresenta aponta para a real possibilidade de a inteligência artificial, por análise de padrões repetidos, não só reproduzir, mas criar comportamentos novos em resposta a situações que se apresentam, de forma, muitas vezes, mais eficaz que um ser humano.

Faz-se necessária a compreensão mais profunda do conceito de personalidade no aspecto subjetivo, qual seja, a capacidade de toda pessoa ser titular de direitos e obrigações.

Na busca de tal desiderato, o histórico filosófico de tal conceito que abaixo se compendia é elucidativo a abranger a evolução das ideias desde Platão em 390 a.C., passando pela filosofia estoica, cristianismo e culminando com o direito racional de Emmanuel Kant do Século XVIII⁴⁰.

Platão, mencionando Sócrates na obra conhecida como Diálogo Alcebiades I, idealiza que o ser humano é diferente do seu próprio corpo, sendo, em verdade, aquilo que se serve do corpo. Noutras palavras, a essência do ser humano está na alma. Estabelece a premissa de que o corpo humano é mero instrumento e, em razão disso, a individualidade de cada ser humano não pode ser confundida com a aparência estampada no rosto, associada a uma máscara teatral como papel de cada indivíduo na vida social⁴¹. A essa essência individual de cada ser humano se denominou personalidade.

⁴⁰ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 28 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN: 2021. p. 186. *E-Book*.

⁴¹ PLATÃO. **Alcebiades I ou Conhece-te a ti mesmo**. São Paulo: Schwarz S.A, 2022. p. 152 a 155.

Encadeada por mais de seis séculos por meio de pensadores diversos desde Zenão de Cítio em 321 a.C., a filosofia estoica não foi sistematizada, mas se baseou em ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, que, como filho de Zeus, era possuidor de direitos inatos e iguais, a despeito de diferenças individuais e grupais⁴².

Na Idade Média, o cristianismo, a despeito do conceito de igualdade universal dos filhos de Deus, continuava a admitir a legitimidade da escravidão e a inferioridade natural da mulher em relação ao homem e dos povos colonizados americanos em relação aos colonizadores europeus, sustentando, inclusive, que indígenas não poderiam ser comparados em dignidade ao homem branco. Para coadunar tais ideias à mensagem evangélica que postulava igualdade de todos os seres humanos no plano divino, os doutores da igreja recorreram aos conceitos estoicos de *hypóstasis* e *prósopon* para concluir que a *hypóstasis* de Jesus Cristo apresentava natureza humana e divina em uma única pessoa, ou seja, em uma só aparência⁴³.

Na era medieval, Boécio inaugurou uma segunda fase do conceito de pessoa ao conceber como pessoa “a substância individual da natureza racional”, retomando o conceito aristotélico de que pessoa é a própria substância do homem, com as características de permanência e invariabilidade. O conceito foi adotado por São Tomás de Aquino, na concepção de que o homem é um composto de substância espiritual e corporal. Daí surgiu a ideia da igualdade essencial do ser humano, a despeito de diferenças de ordem biológica ou cultural. Exsurge o núcleo do conceito de direitos humanos⁴⁴.

Kant inaugurou a terceira fase da elaboração teórica do conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores. Se aproxima da dúvida metódica de Descartes, mormente no que diferencia as coisas, como entes irracionais, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza; das pessoas como entes racionais marcados pela sua própria natureza como fins em si mesmos, e não como meio do qual uma vontade possa servir-se a seu talante⁴⁵.

⁴² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.232 a 389.

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

A conclusão é a de que todo homem tem dignidade porque, além de ser um fim em si mesmo, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condição autônoma de se guiar pelas leis que ela mesma edita.

Diante de tudo o que se apresentou, perfaz-se que, ainda que a inteligência artificial seja capaz de criar com perfeição comportamento humano, isso não se confunde com o atributo subjetivo da personalidade, porque este é inerente à condição humana.

2.2. O ASPECTO OBJETIVO DA PERSONALIDADE: DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O aspecto objetivo da personalidade se afigura no conjunto de características e atributos da pessoa humana como objeto de proteção do ordenamento jurídico por meio dos direitos da personalidade propriamente ditos.

Mais uma vez se faz necessário analisar a evolução histórica do conceito.

Na Idade Média, após a desagregação do Império Romano no Século V e a evasão da população para áreas rurais após as invasões germânicas, dominou na Europa Ocidental a ideia de sociedade rural, agrícola e estamental que se organizava com base em três classes sociais: o clero, a nobreza e a plebe. Em sucinta análise, a economia tinha por base o feudo, que era a terra explorada pelos servos como principal meio de produção de riqueza. Tais feudos pertenciam ao rei e eram distribuídos aos senhores por meio de juramentos de fidelidade. Em razão disso, denominou-se feudalismo o regime político, econômico e social que regia a sociedade àquela época⁴⁶.

O fortalecimento da Igreja Católica no continente europeu serviu para dar sustentação ideológica à exploração econômica e dominação política exercida pela aristocracia sobre plebeus, que se revestia de caráter natural e eterno. O poder absoluto da monarquia característico do Antigo Regime decorria da forma de pensar o mundo nutrida pela Igreja Católica Romana e fundada na percepção divina das coisas. Assim, propagava-se que tudo, incluindo o poder dos reis, decorria da

⁴⁶ SILVA, Daniel Neves. **Feudalismo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/feudalismo.htm>. Acesso em 12 de ago. 2025.

vontade de Deus, e a concentração de riquezas se consolidou em quem detinha a posse da terra, supostamente por vontade divina⁴⁷.

A partir do Século XI, com o aumento da produção agrícola decorrente do desenvolvimento dos meios de produção, surgiu a necessidade de escoamento do excesso, o que fomentou a atividade comercial e uso da moeda. Formavam-se os burgos pelos comerciantes que se estabeleciam nos arredores das cidades europeias para integrar as feiras itinerantes que surgiram na Europa Ocidental⁴⁸.

Nesse cenário, vigia a doutrina política e antropológica do filósofo inglês Thomas Hobbes exposta na obra *Leviatã*, no Século XVII, escrita durante a Guerra Civil Inglesa.

O título *Leviatã* faz alusão ao monstro bíblico para conceber a ideia do Estado como um monstro poderoso e invencível, necessário para salvaguardar o homem dele mesmo, dada a natural tendência ao conflito que os levaria à morte. A criação do Estado decorre da celebração de um contrato social para renunciar ao estado primitivo e alcançar o verdadeiro Direito, a paz e a liberdade, reprimindo, assim, a tendência de o homem ser o lobo do próprio homem (*homo homini lupus*). Hobbes traz a política de um absolutismo refinado em que o Estado só se relaciona com particulares como titular de direitos. Assim, o pacto social era formado entre os particulares, e nunca com o soberano, que não poderia ser deposto e cujos atos deveriam ser acatados por todos os súditos. Na mesma obra, fez a distinção entre lei civil, como emanada do Estado, e lei da natureza, a saber, equidade, justiça, gratidão e outras virtudes morais, e concluiu que a lei civil não pode ser contrária à razão que levou o soberano a criá-la⁴⁹.

Em contraponto às convicções estabelecidas por Hobbes, a sociedade feudal foi perdendo força com o desenvolvimento da nova classe social que surgira. A burguesia, conquanto dotada de força e poder econômico, ainda era relegada pela nobreza e clero. Nessa esteira, começam a eclodir as Revoluções Burguesas como pano de fundo para a gênese do ciclo de afirmação de direitos humanos no decorrer dos Séculos XVII e XVIII⁵⁰.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ SILVA, Daniel Neves. **Feudalismo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/feudalismo.htm>. Acesso em 12 de ago. 2025.

⁴⁹ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 28 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN: 2021. p. 178-179. *E-Book*.

⁵⁰ *Ibidem*.

A Guerra Civil Inglesa, durante a qual *Leviatã* foi escrito, se deu entre 1640 e 1688 em oposição à monarquia absolutista. Dentre uma proclamação da República frustrada pela restauração monárquica, culminou com a instauração de uma monarquia regulada pelo parlamento e o exercício do governo pelo primeiro ministro. Na fase da guerra civil chamada de Revolução Gloriosa, as forças do parlamento estancaram uma última tentativa de retomada ao poder da monarquia absolutista. No bojo dessa revolução, foi elaborado o *Bill of Rights*, uma declaração que estabeleceu um novo tipo de Estado fundado na separação dos poderes: um Estado de direito, um Estado dos cidadãos⁵¹.

No Século XVIII, surge o movimento intelectual iluminista de pensadores como Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e René Descartes, que defendiam a valorização da razão em detrimento da fé como forma de entender o mundo e os fenômenos da natureza. Os iluministas também eram contrários à concentração do poder real absolutista e propagaram a defesa das liberdades individuais⁵²

Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, representante, portanto, da nobreza francesa, se opôs às ideias naturalistas da Escola Clássica de Direito, tornando-se precursor da Escola Histórica de Direito. Na famosa obra “O Espírito das Leis”, publicada em 1748, reconheceu a existência de um princípio fundamental de que “as diversas nações devem fazer, na paz, tanto bem quanto for possível e, na guerra, o mínimo de mal possível, sem prejudicar seus verdadeiros interesses”⁵³. Afirmou que as leis não se fundavam na razão, mas na natureza das coisas. A doutrina apresentada não subordina a justiça ao conteúdo das leis, mas identifica, por um princípio de moderação, mecanismos para a estabilidade do governo. A partir disso, ainda que não de forma primeva, teorizou a clássica divisão de poderes outrora referenciadas por Aristóteles e John Locke. No seu entender, o espírito da lei não é mero produto da vontade do legislador, mas decorre de fatores naturais e culturais que atuam de forma condicional. Ainda que vinculado aos interesses da classe a que pertencia na busca de uma reestruturação das monarquias primitivas, ao propor um Estado absoluto equilibrado em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, Montesquieu contribuiu de forma inestimável à afirmação das liberdades individuais.

⁵¹ MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Edições 70, 2020. *E-book*. p. 32

⁵² *Ibidem*.

⁵³ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 28 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN: 2021. p. 178. *E-Book*. p. 183

François-Marie Arouet, sob o pseudônimo literário Voltaire (1759), em meio a deboches contra a Bíblia e apóstolos e padres, venceu a tradição racionalista. Sua obra foi marcada por um liberalismo intransigente e crítica veemente ao fanatismo religioso⁵⁴.

Immanuel Kant foi precursor da Escola Racional de Direito e, dentre outras concepções, alçou a liberdade como lei universal que independe de positividade e com a qual todos os outros direitos devem estar consoantes. Também distinguiu Direito como o plano exterior das ações e Moral como o motivo das ações relacionado com o amor ao bem, além da Equidade praticada não como fundamento na lei, mas com critérios de justiça. O estudo eclético admite a possibilidade do conhecimento desde que tangenciado por senso crítico apurado⁵⁵.

Jean-Jacques Rousseau teceu as principais teses do jusnaturalismo ao expor acerca do estado de natureza como a época primitiva em que os homens eram felizes por desfrutarem de liberdade e igualdade, em contraponto à concepção de Hobbes de que o homem é o lobo do homem. Destarte, a desarmonia surgiu da imposição pela minoria que impôs o domínio. Na famosa obra “O Contrato Social” (1762), elabora que os homens teriam cedido ao Estado seus direitos naturais em troca de direitos civis, sem, contudo, renunciar à liberdade, porque isso é incompatível com a própria natureza humana. Assim, a finalidade última de toda legislação é sempre a de promover a liberdade e igualdade entre os homens. Na medida em que reconheceu que para a libertação de um povo é imprescindível o exercício da soberania de forma direta por ele mesmo, em uma democracia participativa, é indicado como um dos patronos da Revolução Francesa⁵⁶.

O galopante avanço da classe burguesa em proporção direta à insatisfação com a monarquia absolutista amparada no fanatismo religioso propagado pela Igreja Católica fomentados pelos ideais iluministas tornou inevitável o fortalecimento de revolucionários franceses. A Revolução Francesa, que teve início em 1789, adveio como o grande divisor de águas, inaugurando a Idade Contemporânea. Em um cenário de liberalismo econômico, era necessário aos homens do povo reduzir a interferência estatal que se afigurava como obstáculo às relações econômicas para conter os abusos dos monarcas e privilégios da nobreza⁵⁷.

⁵⁴ MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Edições 70, 2020. *E-book*. p. 45

⁵⁵ NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-Book* p. 187

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Houve a convocação dos Estados Gerais em maio de 1789 e a emblemática Tomada da Bastilha em julho do mesmo ano. Maximilien François Marie Isidore de Robespierre, então deputado do Terceiro Estado, formalizou o lema da revolução em discurso realizado em 1790, no qual, retomando as noções já apresentadas por Voltaire, reivindicou a formação de uma guarda armada que incluísse todos os cidadãos, a abranger todos que pagavam algum tipo de imposto, e propôs a inscrição nos uniformes e nas bandeiras dos guardas nacionais do lema “*Liberté, Egalité, Fraternité*”⁵⁸.

O povo se levantou de forma violenta para domar o poderoso Leviatã de Hobbes, visto como uma ameaça a ser contida, e minimizar a atuação estatal à preservação da segurança nas relações sociais, sob os novos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, que acabaram por suscitar as três primeiras gerações de direitos humanos.

Ainda no primeiro ano de revolução, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, a dispor, no art. 4º, que “a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.”⁵⁹.

A ascensão da classe burguesa ao poder e a consolidação do liberalismo acarretaram a desenvolvimento de métodos de produção, fomentando a substituição de técnicas manuais por máquinas e o uso crescente de energia a vapor e hidráulica. O incremento de produção provocou simétrica gradação na taxa de crescimento populacional. A indústria têxtil ganhou exponencial relevância na geração de empregos, crescimento econômico per capita nas economias capitalistas e aumento consistente do padrão de vida da população em geral, erigindo a denominada Revolução Industrial a um dos eventos mais importantes da história da humanidade.

No Século XIX, tendo a Revolução Industrial por fundo, sob a chancela jurídica de liberdade, trabalhadores egressos do campo firmavam contratos de trabalho abusivos e se submetiam a condições aviltantes de trabalho e moradia, bem como a cargas horárias que chegavam

⁵⁸ CHAVES, Rosângela. **O Dia de Glória Chegou: Revolução, Opinião e Liberdade em Tocqueville e Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022. p. 251. *E-book*.

⁵⁹ WIKIPEDIA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2024.

a 16 horas diárias, mais até que os prisioneiros obrigados a trabalhos forçados ou aos escravos das Antilhas. Em pouco tempo, contudo, ficou nítido que o espírito da Revolução Francesa era mais voltado à supressão de desigualdades estamentais que à consagração das liberdades individuais para todos. Seguiu-se a degradação do homem pelo homem preconizada por Hobbes. O homem, premido por necessidades mais imediatas, passou a renunciar a direitos essenciais. Nesse contexto, surgiram, no Século XIX, as primeiras concepções sobre direitos da personalidade⁶⁰.

Tem-se, portanto, que os direitos da personalidade são atributos inerentes da pessoa humana, cuja proteção decorreu de grandes conquistas históricas não pacíficas.

2.2.1. Os diferentes enfoques: direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos

É importante destacar, considerando que o conceito de direitos da personalidade se confunde com os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, que a aparente diferença entre os termos se limita ao âmbito do enfoque dado ao tema.

A despeito da dificuldade de sistematização, entende-se por direitos do homem ou direitos fundamentais da pessoa natural os que constituem instrumento de proteção do indivíduo contra o Estado. São direitos físicos do homem e abrangem a vida e integridade física, liberdade e direito de ação.

Já os direitos da personalidade têm por enfoque a proteção de homens contra homens, ou seja, no âmbito das relações entre particulares. Abrangem os aspectos intelectual e moral da pessoa humana, tais como a honra, o nome, a liberdade de manifestação do pensamento e a intimidade.

Dado um enfoque técnico-jurídico, há o entendimento de direitos da personalidade como os direitos inatos que, conquanto devam ser reconhecidos e protegidos pelo Estado, independem de positivação de proteção no ordenamento jurídico, ao passo que os direitos fundamentais são a parcela desses direitos essenciais inerentes à própria natureza humana, que já foram objeto de positivação jurídica estatal, ou seja, estão explicitados nas respectivas cartas constitucionais.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-Book*. p. 3 a 5.

A despeito de a diferenciação entre os conceitos de direito da personalidade e direitos fundamentais se associar à oposição entre direito público e direito privado, a moderna hermenêutica do sistema jurídico orquestrada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, coaduna para uma miscigenação entre tais segmentos. Sobreleva, pois, uma unificação na busca da efetividade dos direitos para a plena realização da dignidade da pessoa humana e suas extensões⁶¹.

O valor intrínseco da dignidade humana está no elemento ontológico e ligado à natureza do ser, qual seja, a ratificação da pessoa humana enquanto especial, diferente dos outros seres vivos e coisas. Enquanto as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. Desse valor intrínseco da pessoa humana, decorrem um postulado antiutilitarista, que se concentra na concepção kantiana de que o homem é um fim em si mesmo, e um postulado de que o Estado existe para o indivíduo, e não o contrário. Isso é o que dá origem a uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, igualdade, integridade física e integridade moral e psíquica⁶².

No entendimento contemporâneo, portanto, a visão mais tradicional de separação vincada entre direito público e direito privado dá lugar à concepção de que os direitos fundamentais não se limitam ao âmbito do direito público, mas se ramificam na esfera privada no que se convencionou denominar eficácia horizontal⁶³.

Assim:

Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana⁶⁴.

A dignidade da pessoa humana entendida como um padrão que norteia a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária constitui a base orgânica e sociocultural não passível de

⁶¹ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 59 a 61.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. p. 93.

⁶³ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 61.

⁶⁴ *Ibidem*, p.41

mitigação. Grande produto dessa mescla entre as esferas pública e privada está no conceito de Direito Civil Constitucional, que considera as normas constitucionais inafastáveis que versam sobre a pessoa, a família e a propriedade, esta última a exigir a correspondente função social⁶⁵.

Nessa linha, o art. 5º da Constituição da República, ao dispor direitos fundamentais, é complementado por uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana necessária à sua efetivação, segundo o renomado civilista Gustavo Tepedino, para quem a dignidade da pessoa humana “impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais”⁶⁶.

Para o renomado civilista, a escolha da dignidade humana no art. 2º da Constituição da República como fundamento da República e a previsão do § 2º do art. 5º no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, “configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”⁶⁷.

Sobre essa visão contemporânea das diferenças entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais, Carlos Alberto Bittar preleciona que⁶⁸:

[...] por isso, atualmente não se pode mais sustentar uma visão centrada nas construções dogmáticas mais tradicionais, exatamente por estarem sob intensa transformação, fazendo com que o próprio cerne da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se manifeste de outra forma. Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana.

O desfecho a que se chega é o de que não há desalinhos na conceituação de direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais. A diferença que existe no entendimento contemporâneo não é mais de conceito, mas do enfoque dado a cada um deles.

Assim, estabelece-se que todos correspondem a direitos essenciais inatos à condição humana. Todavia, a expressão direitos humanos é mais utilizada em âmbito internacional, e a

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 25.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 50.

⁶⁸ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. p. 61.

expressão direitos fundamentais se refere aos direitos humanos positivados nas cartas constitucionais de cada Estado.

Tal como explicitado por Anderson Schreiber, “as diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta”.⁶⁹

O presente estudo visa a correlacionar o uso das tecnologias de *deepfake* e *deepvoice* com os direitos da personalidade sob todos os enfoques, abrangendo os conceitos de direitos humanos, direitos de personalidade e direitos fundamentais.

2.2.2. Características dos direitos da personalidade

O conceito de direito de personalidade mais breve e eficaz aponta que se trata dos atributos de poder que o homem exerce sobre a sua própria pessoa. O objeto do direito da personalidade, portanto, inclui projeções físicas, psíquicas e morais do homem considerado em si mesmo e em sociedade⁷⁰.

Em contraponto a uma corrente de pensamento positivista que reconhece como direitos de personalidade apenas os tutelados pelo Estado, uma linha de pensamento inspirada no jusnaturalismo o aponta – como já explicitado anteriormente no histórico de conceitos filosóficos – como o direito inato do homem ou um valor a ser protegido juridicamente, ainda que em constante evolução.

Essa ideia jusnaturalista permite uma maior flexibilidade na proteção dos direitos da personalidade, já que não os classifica em rol taxativo, mas autoriza conceber a ideia de que há direitos universais que independem de positivação, delimitações territoriais ou temporais porque decorrem apenas da condição de ser humano, em um caráter verdadeiramente transcendente e supralegal.

⁶⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. *E-Book*. p. 13.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 1** - Parte Geral. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2020, p. 231 (Edição do *Kindle*).

Uma ilustração concreta está no meritório Enunciado 274 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, em adoção à tese de Gustavo Tepedino, abaixo transcrito⁷¹:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Considerado como um dos mais importantes enunciados doutrinários das Jornadas de Direito Civil, dele se denota que existem direitos da personalidade tutelados em todo o sistema jurídico, que não se limitam à Constituição da República e ao Código Civil, e que o rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), e não taxativo (*numerus clausus*)⁷².

A classificação tradicional aponta os direitos de personalidade, na forma da disposição do art. 11 do Código Civil, de caráter absoluto, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis⁷³.

São direitos absolutos porque, dada a imprescindibilidade, são oponíveis *erga omnes*. Dada a condição de inerentes à condição humana, são irrenunciáveis. Nessa mesma linha, são intransmissíveis porque não podem ser objeto de cessão gratuita ou onerosa e são imprescritíveis porque não perecem com o tempo, certo de que o titular pode invocá-los a qualquer momento, mesmo que tenha deixado de exercê-los por longo período.

Noutra semelhante concepção, além do caráter absoluto, da irrenunciabilidade, da imprescritibilidade e da intransmissibilidade, reconhecem-se como atributos aos direitos da personalidade a extrapatrimonialidade, já que a função precípua é proteger a condição humana, não suscetível de avaliação econômica; a generalidade, porque a dignidade é valor reconhecido a todas as pessoas; além da não taxatividade, já que a lei civil não veda o reconhecimento de que manifestações da personalidade humana sejam tuteladas, independentemente de expressa previsão⁷⁴.

⁷¹ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>. Acesso em: 20 ago.2024.

⁷² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 82.

⁷³ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 204.

⁷⁴ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

Para análise dos atributos dos direitos de personalidade, é relevante deslindar que a personalidade em si, ou seja, no seu aspecto subjetivo, não é direito, mas dela advém direitos, o que configura o já mencionado aspecto subjetivo da personalidade.

Nessa linha, deve se reconhecer que alguns direitos da personalidade ingressam na circulação jurídica e admitem temperamento quanto à característica geral da indisponibilidade, considerada a natureza, existência de interesse negocial e vontade do titular. É o que ocorre, por exemplo, com o direito à imagem, o direito à voz, os direitos autorais e o direito de dispor do próprio corpo ou parte dele em situações específicas como transplantes e operações de cunho humanístico⁷⁵. Também há o exemplo de participantes de populares reality shows que abdicam de parcela do direito à intimidade e vida privada.

Também é importante dar enfoque ao fato de que, quanto à intransmissibilidade, é possível vislumbrar um desmembramento de parcelas dos direitos de personalidade que se desvinculam do núcleo essencial do aspecto subjetivo e se relacionam com direitos subjetivos patrimoniais, admitindo excepcionais disposição – desde que não permanente e geral – e transmissão.

Em especial enfoque aos direitos patrimoniais advindos do aspecto subjetivo da personalidade, tem-se, retomando os atributos da inalienabilidade e intransmissibilidade, nas palavras de Anderson Schreiber, que “como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular, justificando a referência da doutrina a uma ‘titularidade orgânica’, uma vez que as situações existenciais encontram sua razão de ser na realização do interesse do titular, sendo dele indissociável.”⁷⁶

2.2.3. Início e fim da personalidade

Consoante a previsão do art. 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Como

⁷⁵ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. p. 44.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

se vê, o critério adotado na lei para definir o marco inicial da personalidade é o nascimento com vida.

Com essa disposição, há quem entenda que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria natalista, que estabelece o nascimento com vida como marco inicial da personalidade, e há quem, contrapondo-se, entende que foi adotada a teoria concepcionista, segundo a qual desde a concepção o nascituro já é sujeito de direitos, e há ainda defensores de que se adotou a teoria da personalidade condicional, segundo a qual a personalidade tem início com a concepção, desde quando ficam assegurados os direitos da personalidade, mas fica sujeita a uma condição suspensiva, que é o nascimento com vida.

Ao dispor o início da personalidade com o nascimento com vida e ao assegurar os interesses do nascituro, o legislador firmou com equilíbrio os diferentes entendimentos⁷⁷.

Sobreleva, contudo, que, partindo do pressuposto de que o nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu, a ressalva constante do artigo 2º do Código Civil de que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”⁷⁸ faz concluir que mesmo antes de ter personalidade em sentido subjetivo, o nascituro tem uma categoria especial de interesses eventuais e futuros protegidos, por exemplo, o direito à doação, disposto no art. 542; a vocação hereditária, prevista nos artigos 1.798, 1.799, I, e 1.800, § 3º; a possibilidade de nomeação de curador, disposta no art. 1.779, todos do Código Civil; além da possibilidade de reconhecimento da paternidade, prevista no art. 26 da Lei nº 8.069/90, do que se desdobra a possibilidade de ajuizar ação de reconhecimento de paternidade e de pleitear alimentos gravídicos, na forma da Lei nº 11.804/08⁷⁹.

Notável é a construção de Maria Helena Diniz, que, ao adotar a teoria concepcionista – ao contrário do que entendem alguns autores –, classifica a personalidade jurídica em formal e material. A personalidade jurídica formal é aquela relacionada com os direitos da personalidade,

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

⁷⁹ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

que o nascituro já tem desde a concepção. Já a personalidade jurídica material mantém relação com os direitos patrimoniais, e o nascituro só adquire com o nascimento com vida⁸⁰.

No julgamento do REsp 1.415.727, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ se consolidou no sentido da adoção da teoria concepcionista. Na fundamentação do acórdão, se destacou que⁸¹:

Nesse sentido, o art. 2º, ao afirmar que a "personalidade civil da pessoa começa com o nascimento", logicamente abraça uma premissa insofismável: a de que "personalidade civil" e pessoa não caminham umbilicalmente juntas. Isso porque, pela construção legal, é apenas em um dado momento da existência da pessoa que se tem por iniciada sua personalidade jurídica, qual seja, o nascimento. Donde se conclui que, antes disso, se não se pode falar em personalidade jurídica – segundo o rigor da literalidade do preceito legal –, é possível, sim, falar-se em pessoa. Caso contrário, não se vislumbraria nenhum sentido lógico na fórmula "a personalidade civil da pessoa começa", se ambas – pessoa e personalidade civil – tivessem como começo o mesmo acontecimento.

[...]

Portanto, extraem-se conclusões que afastam a ideia de que só pessoas titularizam direitos e de que a existência da pessoa natural só se inicia com o nascimento.

Porém, segundo penso, a principal conclusão é a de que, se a existência da pessoa natural tem início antes do nascimento, nascituro deve mesmo ser considerado pessoa, e, portanto, sujeito de direito, uma vez que, por força do art. 1º, "[t]oda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".

6. Por outro ângulo, cumpre frisar que as teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

O paradigma no qual foram edificadas observava o cariz nitidamente patrimonialista dos direitos, razão pela qual se mostrava até mais confortável a defesa da tese de que o nascituro só detinha expectativa de direitos ou direitos condicionados a evento futuro, haja vista que se raciocinava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais.

Porém, atualmente isso não mais se sustenta, uma vez que se reconhecem, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.

Hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

⁸⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. p. 222. *E-book*.

⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.415.727**. DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. (...) ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de setembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+REsp+1415727<%2Fb>&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=REsp+1415727&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 20 ago.2024.

Consolidada a adoção da teoria concepcionista no direito civil contemporâneo, insta destacar a diferença da situação da proteção jurídica dos embriões derivados de procedimento de fertilização *in vitro* que, a despeito de entendimento minoritário de que são potencialmente pessoas humanas e como tal merecem proteção jurídica, só se tornam nascituros quando implementados ao útero e, só a partir de então, têm interesses futuros e eventuais tutelados na legislação⁸².

Ainda assim, a Lei nº 11.105/05 reforça a teoria concepcionista ao proibir a engenharia genética do embrião humano e autorizar a utilização de células-tronco embrionárias consideradas inviáveis ou congeladas há mais de três anos para fins científicos e terapêuticos, mediante autorização dos genitores⁸³.

No que tange ao fim da personalidade, o art. 6º do Código Civil é expresso ao estabelecer que “a existência da pessoa natural termina com a morte”⁸⁴. Na forma do art. 3º da Lei nº 9.434/97, a definição de morte é o momento em que o cérebro para de funcionar⁸⁵.

A premissa comum é a de que a duração da personalidade é, portanto, a vida humana. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que, mesmo após a morte, há resquícios de personalidade passíveis de tutela jurídica.

O art. 12, parágrafo único, do Código Civil⁸⁶, por exemplo, dispõe que, em se tratando de morto, cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

⁸²TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

⁸³TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

⁸⁴BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

⁸⁵BRASIL. **Lei nº 9.434, 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

⁸⁶BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

Já o art. 20 da mesma lei, ao dispor que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”, estabelece no parágrafo primeiro a legitimidade do cônjuge, ascendentes ou descendentes para requerer a proteção em se tratando de titular morto ou ausente⁸⁷.

Não é ocioso abrir um parêntese para destacar que, embora não expressamente prevista em lei, a legitimidade do companheiro é reconhecida em ambos os casos, em consonância com o art. 226, § 3º, da Constituição da República, conforme consolidado no Enunciado nº 275 do CJP/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “arts. 12 e 20: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.”⁸⁸

Entende-se, assim, que, além dos danos diretos causados aos familiares, os dispositivos autorizam que estes busquem compensação pela violação e danos indiretos ou em ricochete do próprio morto⁸⁹.

O reconhecimento da legitimidade de os sucessores buscarem compensação pela violação de dano indireto nada mais é que reconhecer que há parcela de direito de personalidade que transcende a própria morte, mitigando a premissa inicial de que a duração da personalidade coincide com a vida humana.

Diante de tal perspectiva, robustece a reflexão acerca da existência de direito de personalidade, em especial, do direito à honra, mesmo após a morte.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. p. 96.

⁸⁹ *Ibidem*.

2.3 USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM E VOZ E VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE

Já definido que os direitos de personalidade, inatos à pessoa humana, gozam de proteção em todas as suas acepções, importante destacar que essa incolumidade da pessoa humana abrange o aspecto corpóreo e incorpóreo, este último a incluir a honra subjetiva, compreendida como a autoestima, e a honra objetiva, compreendida como a reputação no meio em que vive⁹⁰.

Ínsito ao direito à honra, o direito à imagem, consagrado no art. 5º, X, da Constituição da República, reflete “o direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”⁹¹.

A despeito de se revestir de todas as características atinentes a direito de personalidade alhures explicitadas, difere-se por ser disponível, certo que essa disponibilidade, muito usual no meio publicitário, que usa a imagem humana em anúncios, ou na produção audiovisual, permite que o titular extraia proveito econômico do uso da sua imagem e seus componentes.

Assim, é possível atribuir valor econômico ao uso de imagem por meio de contrato de licença ou concessão de uso, que deve explicitar necessariamente e de forma detalhada os termos do pacto de vontades, permanecendo sob reserva do titular os aspectos não compreendidos expressamente do instrumento de autorização. Dessa forma, constitui ato ilícito o uso não consentido, ou ainda o uso que extrapole os limites da autorização expressa, ainda que não tenha finalidade econômica⁹².

O direito à voz é outra modalidade corpórea que integra o direito à honra. Outrora integrado ao conceito do direito de imagem, foi individualizado no inciso XXVIII, “a”, da Constituição da República em razão da possibilidade de uso isolado nas transmissões de rádio ou produções musicais, por exemplo. Incide sobre a emanção sonora natural da pessoa, que adquire

⁹⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. P. 107. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁹¹ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*.

⁹² BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. p. 155.

características que, tal como a imagem, distinguem a pessoa no meio social e permite a identificação mental por associação.⁹³

Também dotado de disponibilidade, pode ser valorado economicamente em objeto de contrato de concessão ou licença com previsão obrigatória de limites para a circulação. O uso da voz de artistas profissionais se sujeita à regulamentação pela Lei nº 9.610/98, que tutela o direito autoral⁹⁴, certo que o desrespeito aos limites pré-estabelecidos configura ato ilícito.

Em acórdão vanguardista à época, o STJ reconheceu o direito de voz como um direito de personalidade e, partindo dessa premissa, julgou procedente pedido de condenação ao pagamento de indenização por uso não autorizado em gravação de saudação telefônica, destacando que o uso é condicionado à prévia autorização e nos limites desta⁹⁵.

O já mencionado art. 20 do Código Civil⁹⁶ consagra a proteção civil ao direito fundamental à imagem e à voz. Dada a importância na presente análise, é elucidativo transcrevê-lo:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Atualmente, a violação a direitos à imagem e à honra é matéria recorrente nos tribunais brasileiros, dado que, com a multicomunicação difundida pelo uso da internet – a abranger transmissão inteligente e interativa de texto, voz e imagem em tempo real –, multiplicaram-se casos de atos ilícitos decorrentes das mais diversas espécies de violação a limites de autorização de uso de imagem e voz, ou de uso não autorizado de tais atributos da honra corpórea.

⁹³ *Ibidem*. p. 163

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.630.851/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. [...]. Relator Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221630851%22%29+ou+%28RESP+adj+%221630851%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no Enunciado nº 403 de sua súmula que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”⁹⁷. em juízo entendimento de que “o direito à imagem como objeto de proteção autônoma, a gerar indenização por dano moral *in re ipsa*, independe da prova de sofrimento infligindo à vítima, segundo ente

2.3.1. *Deepfake e Deepvoice* e os direitos de imagem e liberdade de expressão

O documentário *My Blonde GF* retrata o impacto que o uso de tecnologia *deepfake* causou à escritora inglesa Helen Mort, quando descobriu que fotografias constantes de suas redes sociais em situações cotidianas e eventos sociais foram editadas digitalmente e incluídas sobre fotos de outras mulheres em cenas de sexo explícito e violência⁹⁸.

Disruptivo, em abril de 2018, um vídeo que mostrava o ex-presidente norte-americano Barack Obama proferindo xingamentos contra um adversário político e usando expressões que ele jamais usaria em público foi produzido para alertar sobre a possibilidade do uso de manipulações de mídias com finalidades políticas. Ao final do vídeo, a tela se divide e revela que o cineasta Jordan Peele dublava as falas do ex-presidente em óbvia manipulação de imagem e som, a despeito da qualidade extremamente realística.

Sabido que o direito à imagem é o vínculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, ou aos traços e caracteres que a distinguem e individualizam, por óbvio o titular tem o direito individual de impedir que outro a utilize sem autorização⁹⁹.

O mesmo raciocínio se aplica à liberdade de pensamento ou de expressão, enquanto exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=403>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁹⁸ MY BLONDE GF. Direção: Rosie Morris. Produção de Rebecca Mark-Lawson, Daria Nitchie e Clair Maleney. Reino Unido: Guardian Documentaries, 2023. Disponível em <https://tykefilms.com/my-blonde-gf>. Acesso em 02 fev. 2025.

⁹⁹ MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Ora, se *deepfake* é uma técnica de síntese de imagens e sons por meio de inteligência artificial que permite a substituição de uma pessoa por outra ou a alteração de conteúdo da fala¹⁰⁰, ante a possibilidade de manipulação de imagem e voz com qualidade apta a tornar a mídia realística ao interlocutor, não há dúvida de que o recurso tecnológico põe em xeque a proteção aos direitos fundamentais de imagem e liberdade de expressão.

Não por outra razão, atores e roteiristas interromperam suas atividades ao mesmo tempo no que foi considerado a maior paralisação da categoria, que deixou Hollywood estagnada por aproximadamente quatro meses, o que causou prejuízos incalculáveis. Além de aumento salarial, a principal reivindicação foi a criação de disposições legais de proteção contra o uso de imagem de atores e atrizes por meio de inteligência artificial¹⁰¹, certo ser a imagem desses profissionais o próprio instrumento de trabalho.

Anderson Schreiber, em artigo sobre a regulação de responsabilidade civil em *deepfakes*, cita reflexão de especialistas acerca da existência de uma zona de sobreposição entre *deepfake* e *fake news* e a possibilidade de verdadeira convulsão social a partir de conteúdo manipulado em um vídeo falso¹⁰²:

Diante de vídeos ou gravações que parecem reais, qual reputação resistiria a um ataque? Como saber que é falsa a cena em que um político diz coisas odiosas ou recebe propina? Essa não é uma ameaça apenas para indivíduos, mas para os próprios pilares do convívio democrático. Um vídeo falso pode ser usado para provocar convulsão social. Por exemplo, ao mostrar um policial atirando num civil inocente, ou um bandido assaltando transeuntes numa dada localidade. Antes de haver tempo para denunciar a falsificação profunda, as imagens talvez tenham suscitado reações bem reais, como o linchamento de um inocente¹⁰³.

¹⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. Deepfake: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (org.). **O Direito Civil na era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Thompsons Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.

¹⁰¹ CARVALHO, Barbara. **Greve dos atores de Hollywood chega ao fim após 4 meses**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/greve-dos-atores-de-hollywood-chega-ao-fim-apos-quase-4-meses/#:~:text=Entenda%20a%20greve,pandemia%20de%20Covid%2D19>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁰² SCHREIBER, Anderson. Deepfake: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (org.). **O Direito Civil na era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Thompsons Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.

¹⁰³ ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. Com o avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/577777-com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Os autores apontam ainda que as tecnologias de inteligência artificial capazes de mimetizar o comportamento humano estão não só mais difundidas, mas cada vez “mais baratas, mais fáceis de usar e mais potentes”, tornando mais complexa e de difícil solução a confusão informacional¹⁰⁴.

Não há dúvida de que há patente risco de violação por meio do uso das ferramentas de *deepfake* e *deepvoice* aos direitos fundamentais de imagem e voz.

Não se pode perder de vista, contudo, que a problemática não se resume a isso porque o risco de violação irradia para outro direito de personalidade: direito à liberdade de expressão.

Embora ainda seja embrionária a proteção legal acerca disso, é certo que os titulares dos direitos violados podem usar a legislação existente compatível a seu favor.

Em matéria penal, por exemplo, o art. 216-B, parágrafo único, do Código Penal tipifica a inclusão de pessoa em cena de nudez, de ato sexual ou libidinoso ou de caráter íntimo por meio de montagem em fotografia, vídeo ou áudio¹⁰⁵. Já em matéria cível, podem ser usadas as da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as regras de responsabilidade civil.

O próprio Supremo Tribunal Federal publicou uma cartilha com linguagem simplificada apontando conceito, características, danos causados e formas de identificação de *deepfake*, além de mecanismos de denúncia e combate¹⁰⁶.

A possibilidade de violação a direito de imagem e de liberdade de expressão decorrente do mau uso de *deepfake* e *deepvoice* é hipótese já consolidada no ordenamento jurídico. É certo que, para apontá-la, o titular dos direitos fundamentais violados deve estar vivo e, portanto, dotado de personalidade.

A discussão que se pretende aprofundar é o que acontece, todavia, se o mau uso dessas tecnologias ocorre com pessoa morta.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Guia Ilustrado contra as *deepfakes***. Disponível em [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em 02 fev. 2025.

2.4. A PROTEÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Consoante o disposto no art. 6º do Código Civil¹⁰⁷, a personalidade se encerra com a morte. É o que se resume do brocardo *mors omnia solvit*.

Todavia, não há como negar que, após a morte da pessoa, permanecem resquícios de sua personalidade, que podem ser protegidos pelos denominados lesados indiretos. Assim, na hipótese de violação a direitos da personalidade do morto, “estão presentes danos diretos – aos familiares – e também danos indiretos ou em ricochete, que atingem o morto e repercutem naqueles que a lei considera legitimados”¹⁰⁸.

Esse é o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência brasileiras. Sobre o tema, é elucidativo o artigo científico desenvolvido por Ney Rodrigo Lima Ribeiro citado no julgamento do Recurso Especial 1.209.474/SP pela Terceira Turma do STJ¹⁰⁹.

Segundo aquele autor, existem três correntes de análise do tema dos direitos da personalidade do morto¹¹⁰:

- a) sustentam que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), ou seja, que é uma regra absoluta e, por conseguinte, a morte tudo resolve (*mors omnia solvit*), bem como não há extensão dos direitos de personalidade, os seguintes doutrinadores: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda e Silvio Romero Beltrão;
- b) defendem que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), entretanto, é uma regra relativa e, por decorrência, o brocardo jurídico *mors omnia solvit* não é absoluto, há extensão dos direitos de personalidade após a morte e também é cabível a indenização diante de lesão à pessoa falecida, os seguintes autores: Álvaro Villaga, Silmara J. Chinellato; Rubens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci;
- c) a doutrina brasileira é quase uníssona em afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, da CF/88) é o sustentáculo de proteção das pessoas falecidas.¹¹¹

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.p. 96. *E-book*.

¹⁰⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.p. 100. *E-book*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*.

Na medida em que, consoante o terceiro entendimento, a dignidade da pessoa humana constitui sustentáculo de proteção das pessoas falecidas, pode-se concluir que o fim da vida não corresponde o fim dos direitos. Se outrora o corpo humano morto já foi considerado coisa nula, atualmente é patente a sua vinculação à própria dignidade da pessoa falecida, ante o óbvio aspecto da identidade pessoal da pessoa humana¹¹².

O médico e bacharel em direito Genival Veloso de França corrobora tal entendimento ao comparar o direito do homem sobre o seu cadáver com o direito que o homem tem sobre o seu próprio corpo¹¹³. Nesse passo, pode se ampliar a conclusão para consignar que o homem tem o direito de que suas concepções intelectuais, religiosas, políticas, sociais e filosóficas manifestadas em vida sejam preservadas após a morte.

2.4.1. Uma visão filosófica: Morte e busca da vida eterna

O filósofo Arthur Schopenhauer, ao escrever sobre a morte, considera todo homem sob duas perspectivas opostas: por um lado, ele é o indivíduo que tem um início e um fim no tempo, que passa de maneira rápida e efêmera, e que é onerado com erros e dores; por outro lado, é o ser primordial indestrutível que se objetiva em todo o existente e pode dizer “Sou tudo o que foi, o que é e o que será”¹¹⁴.

Sobre a obra de Arthur Schopenhauer, o organizador Ernst Ziegler elucida¹¹⁵:

[...] este é o mundo da finitude, do sofrimento e da morte. O que está dentro dele e vem dele deve terminar e morrer. Porém, o que não é nem quer ser deste mundo atravessa-o com onipotência, fazendo-o estremecer, como um raio que explode para cima e não conhece tempo nem morte.

Trazendo a reflexão filosófica para o tema, há equiparar a primeira perspectiva do homem trazida por Schopenhauer como seu aspecto material — a abranger direitos patrimoniais —, porque limitado e com início e fim no tempo.

¹¹² GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. (org.). **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

¹¹³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 333.

¹¹⁴ SCHOPENHAUER, Arthur; ZIEGLER, Ernst. (org.). **Sobre a Morte: pensamentos e conclusões sobre as últimas coisas**. São Paulo: WMF martinsfontes, 2020.

¹¹⁵ *Ibidem*.

Já o segundo aspecto do homem se relaciona com a própria personalidade do indivíduo, porque integra o ser primordial e indestrutível que atravessa o mundo com onipotência e não conhece tempo nem morte.

Esse segundo aspecto do homem corresponde à sua personalidade, que não encontra limite temporal na morte. Ao revés, com os mecanismos tecnológicos que se apresentam hodiernamente, a personalidade do indivíduo transcende de forma natural sua própria morte por meio das manifestações expressas em vida e que se perpetuam por meio dos registros em documentos, mídias e redes sociais.

O filósofo Vladimir Jankélevitch concebeu sobre a morte que, por si só, o homem é “um destino único e uma biografia única no mundo; é uma existência inteiramente aplicada à singularidade”, e “a individualidade da pessoa que já se foi permanece tão insubstituível quanto a morte dessa pessoa em si não pode ser compensada”. Tudo sou como indivíduo, apenas por mim, referindo-me apenas a mim, justamente como “individualidade” – nada em relação ao mundo, à natureza, aos infinitos outros seres, se comparados ao tempo e ao espaço¹¹⁶.

A problemática que se apresenta versa sobre a possibilidade de conceder proteção jurídica ao aspecto de personalidade do homem que transcende a própria morte.

2.5. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS APÓS A MORTE

Nessa linha, retomando o conceito já apresentado de Maria Helena Diniz sobre personalidade jurídica formal e material¹¹⁷, tem-se que, via de regra, ao contrário do que se dá com as situações jurídicas patrimoniais, não se transmitem *causa mortis* as obrigações de natureza personalíssima. Com isso, extingue-se a possibilidade de adoção de regras de direito sucessório.

Ocorre que, com o avanço tecnológico e uso assente de tecnologia na vida social dos indivíduos, a distinção entre situações jurídicas materiais e extrapatrimoniais deixou de ser absoluta porque surgiram situações híbridas, definidas como “situações jurídicas não patrimoniais que

¹¹⁶ SCHOPENHAUER, Arthur; ZIEGLER, Ernst. (org.). **Sobre a Morte**: pensamentos e conclusões sobre as últimas coisas. São Paulo: WMF martinsfontes, 2020.

¹¹⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 222.

reúnem exclusivamente bens insuscetíveis de avaliação econômica, inidôneos à conversão em pecúnia” e que, vinculados à personalidade jurídica formal de seu titular, somente por este podem ser exercidos e, em razão disso, se extinguem com a morte ¹¹⁸.

Ilustrada pelo conceito filosófico de Schopenhauer de um segundo aspecto do homem atinente à personalidade e que não se extingue com a morte, a questão da chamada “morte digital” estaria na fronteira entre o direito de sucessão devido à morte e os direitos da personalidade, sendo motivado por um fato de evidência imediata: a dissociação entre a existência biológica de um indivíduo e sua “pessoa eletrônica”, na medida em que esta não se dissolve com a morte, mas permanece na rede, dispersa em uma infinidade de bancos de dados ou armazenada em diferentes lugares por um período de tempo indefinido¹¹⁹.

2.5.1. A titularidade do *de cujus* sobre os direitos de personalidade violados após a morte

Como visto, há um certo consenso acerca da possibilidade de proteção dos direitos da pessoa morta, mas há dificuldade quanto à construção jurídica adequada para justificar a proteção a tais direitos. Considerando, assim, que com a morte não há transmissão de direitos da personalidade, a doutrina criou teorias para possibilitar a tutela *post mortem* de direitos da personalidade, sob a perspectiva de que apesar do dogma de que a morte extingue a personalidade, não é mais possível asseverar que a morte seja suficiente para provocar a extinção total da pessoa, certo que não é razoável se ter por lícitos determinados atos praticados contra os mortos, que se praticados contra pessoas vivas seriam tidos como ofensa ao direito da personalidade¹²⁰.

A Teoria dos Direitos sem Sujeitos estabelece que os direitos de personalidade do *de cujus* não são extintos, mas são reconhecidos como direitos sem sujeito, para cuja proteção são legitimados extraordinários os sucessores¹²¹.

¹¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito das Sucessões. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.V.7.

¹¹⁹ LEAL, Livia Teixeira. Implicações da inteligência artificial na tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2023. *E-book*.

¹²⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito do Autor**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*.

¹²¹ *Ibidem*.

A Teoria da Personalidade Jurídica Parcial, por sua vez, concebe que o morto continua sendo portador de alguns direitos da personalidade após a morte, como se uma parcela da personalidade ficasse incólume após a morte. Nessa linha, a Teoria da Subjetividade Jurídica consigna que a dignidade da pessoa humana se projeta para além da morte e admite a tutela dos direitos de personalidade do morto. Em ambas, a legitimidade dos sucessores é extraordinária para a defesa do direito do *de cujus*¹²².

Há ainda a Teoria do Exercício Fiduciário dos Direitos da Personalidade do Falecido, que admite uma espécie de transmissão dos direitos de personalidade aos parentes próximos, nominados para realizarem negócios em nome do *de cujus*.

Por fim, a Teoria do Direito de Parentes Próximos ou Teoria de Proteção à Memória, que atribui aos sucessores a titularidade dos direitos de personalidade do falecido, admitindo a proteção da honra do *de cujus* como um direito dos sucessores, legitimados em nome próprio¹²³.

Conquanto seja óbvia a legitimidade dos sucessores quanto à tutela, ainda não há unanimidade quanto à definição se tal legitimação é ordinária ou extraordinária, já que não é contundente a conclusão acerca da titularidade dos direitos de personalidade da pessoa morta na doutrina e jurisprudência pátrias.

Na construção da tese que se pretende defender com o presente estudo, em concordância com Leonardo Estevam de Assis Zanini ¹²⁴, adota-se como melhor solução a legitimação extraordinária dos sucessores na defesa dos direitos de personalidade da pessoa morta, quem continua a deter a titularidade sobre tais direitos, tal como concebido na Teoria da Personalidade Jurídica Parcial e na Teoria da Subjetividade Jurídica, parecendo mais adequada a ideia propagada nesta última de que a dignidade da pessoa humana se projeta para além da morte.

2.5.2. Os instrumentos de tutela de direitos de personalidade da pessoa morta

O ordenamento jurídico pátrio conta com alguns instrumentos de tutela de direitos da personalidade *post mortem*.

¹²² *Ibidem*.

¹²³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito do Autor**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*.

¹²⁴ *Ibidem*.

O principal deles está disposto no Código Civil¹²⁵, parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, que preveem os legitimados para pleitear a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cujus*, apresentando a doutrina fundamentos variados para a tutela *post mortem* de direitos da personalidade.

Parte da doutrina advoga a extensão dos direitos da personalidade para além da morte. Diogo Leite de Campos, por exemplo, entende que os herdeiros legitimados na forma do art. 12 do Código Civil não defendem interesse próprio, mas sim do falecido, do que se conclui que a personalidade jurídica estaria prolongada para depois da morte. Pela perspectiva da teoria clássica, que se fundamenta na relação jurídica intersubjetiva – ou seja, no vínculo estabelecido entre duas ou mais partes –, os direitos da personalidade são considerados não transmissíveis, extinção ocorrendo com a morte do titular¹²⁶.

A proteção legal desses direitos após o falecimento do titular pode ser analisada sob diferentes ângulos: pode ser vista como um direito da família afetada pela violação aos direitos do falecido, como um reflexo póstumo dos direitos da personalidade, como uma forma de legitimação processual concedida aos familiares, ou, ainda, sob uma abordagem que considera o interesse público em salvaguardar esses valores¹²⁷.

Exemplo maior é a tipificação da conduta de desrespeitar, ridicularizar ou ofender a honra do corpo de uma pessoa morta como crime de vilipêndio a cadáver no artigo 212 do Código Penal¹²⁸. Apesar de o bem jurídico tutelado ser o sentimento de respeito, lembrança, saudade e veneração que se guarda em relação ao morto, não se desconhece que o entendimento mais moderno é o de que o direito ao cadáver é como extensão do direito ao próprio corpo, em manifestação extensiva de direito da personalidade.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

¹²⁶ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, n. 67, 1991. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6486424>. Acesso em: 13 set. 2024

¹²⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Honra e imagem do morto? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 44, n. 175 jul./set. 2007

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set.2024.

Há ainda considerar a proteção jurídica dada ao cadáver não reclamado junto às autoridades disposta na Lei nº 8.501/92¹²⁹ ou ainda o regramento de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento da Lei nº 9.434/97¹³⁰.

A disposição de última vontade do defunto é ainda observada quanto ao sepultamento ou cremação, consoante art. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/73¹³¹.

Quanto ao tema, interessante lembrar julgamento do REsp 1.693.718/RJ¹³² acerca da possibilidade de destinação do corpo humano morto a congelamento para criogenia ou criopreservação, com fins de eventual ressuscitação no futuro. Ante a inexistência de regramento específico, a Corte Superior, sob relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellize, recorreu ao art. 4º da LINDB para, aplicando analogia, concluir que, ante a inexistência de formalidade específica, é admitida a comprovação da última vontade do morto não explicitada em vida por meio de provas admitidas em lei, em especial, o depoimento dos familiares mais próximos. No caso específico, ante a discordância entre as duas filhas do morto, prevaleceu a vontade manifestada pela que com ele conviveu por longo tempo.

Para Anderson Schreiber, o que se reconheceu de forma efetiva é que “a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8501.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.693.718/RJ**. [...] Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento [...]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88644433&tipo=51&nreg=201702096423&SeqCgrm=aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190404&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2024.

Relator Ministro Marco Aurélio Bellize. 04 de abril de 2019. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 ago. 2024.

adotadas explícita ou implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se revelem compatíveis com a ordem constitucional.”¹³³

2.5.3. *Deepfake e Deepvoice e a violação a direitos de personalidade do morto*

Não se pode negar que a chamada “sociedade da informação”¹³⁴ vem proporcionando transformações significativas na forma de relacionamento entre os indivíduos e, conseqüentemente, sobre a forma de enxergar a morte, sobretudo com o advento da internet, em que, a despeito da morte física do usuário, depara-se com a permanência de todo o conteúdo inserido, compartilhado e adquirido por ele em vida, inclusive com seus perfis de redes sociais.

Na visão de Renata Rezende Ribeiro, em uma realidade marcada pela mediatização das relações socioculturais, “a morte não escapa à formatação midiática de sua performance”, sendo “necessário eternizar esse corpo, mesmo morto, e ativar relações comunicativas a seu redor a fim de conservar de alguma maneira o falecido”.¹³⁵

Nesse contexto, o evento morte também reflete o que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo”, em que se busca preservar, mesmo diante da morte, as aparências da vida, fundamentadas na incessante busca por juventude e consumo, que predominam nas relações humanas contemporâneas. Além disso, alguns estudiosos afirmam que a internet possibilita a criação de diversas identidades, permitindo que a identidade se manifeste no ambiente digital através de representações variadas, como fotografias ou apelidos, que definem o indivíduo em relação aos outros, sem necessariamente refletir a realidade objetiva, variando inclusive conforme a plataforma virtual utilizada pelo indivíduo¹³⁶.

¹³³ SCHREIBER, Anderson. **Manual do direito civil contemporâneo**. 6.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 74.

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

¹³⁵ RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte mediatizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida**. Rio de Janeiro: Eduff, 2016, p. 21.

¹³⁶ LEAL, Livia Teixeira. Implicações da inteligência artificial na tutela post mortem dos direitos da personalidade. Disponível em: **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro: 2023. *E-book*.

Luciano Floridi, ao abordar como a Internet tem ressignificado a realidade humana, a caracteriza como uma quarta revolução, devido à efetiva transformação que ela vem operando na forma como os indivíduos se relacionam com os demais e também no modo como eles enxergam a si mesmos. De acordo com essa perspectiva, a Internet possibilitou que os indivíduos vissem uns aos outros como “organismos informativos”, adaptando suas identidades conforme a plataforma que utilizam.¹³⁷

Essa projeção da identidade nos dados compartilhados online sugere a existência de um corpo eletrônico que, segundo Stefano Rodotà, pode ser visto como um reflexo da presença do indivíduo na rede, contendo diversas informações e dados sobre sua vida, que deveriam ser protegidos legalmente¹³⁸.

Essa projeção da identidade para os dados inseridos na rede permite, inclusive, que se pense na existência de um corpo eletrônico, que, na concepção de Stefano Rodotà, pode ser caracterizado como uma espécie de reflexo da existência do indivíduo na rede, na qual estão presentes informações e dados diversos a seu respeito, e que deve ser objeto de tutela jurídica¹³⁹.

Esse corpo eletrônico continuaria a existir mesmo após a morte física do indivíduo, de forma que os métodos tradicionais de representação do corpo falecido, como fotografias, interagem com novas abordagens, como as mídias digitais. Assim, “até a morte passa a ser representada por meio da simulação de um tempo ‘vivo’ ou ‘presente’”, reinterpretando o conceito de ausência de maneira menos definitiva.

Nesse sentido, a rede mundial de computadores oferece uma oportunidade de extensão da existência humana e de suas referências de conteúdo, como a memória. O corpo eletrônico, portanto, representa uma maneira de perpetuar a presença do indivíduo na sociedade, uma vez que sua página ou perfil, ou seja, a “versão” digital de sua identidade, continua acessível mesmo após sua morte física. O desejo de continuidade e de autoperpetuação é evidente nas práticas de criação de avatares e na manutenção de perfis de redes sociais como memorial, que reúnem informações e

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ ARTIÈRES, Philippe. **Arquivar a Própria Vida**. Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em:

https://www.marilia.unesp.br/Home/Pesquisa/cultgen/arquivar_a_propria_vida.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

¹³⁹ RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, vol. 19, jul./set. 2004, p. 91

conteúdos variados sobre o indivíduo. Um exemplo dessa busca pela “eternização digital” é o site Eterni.me, lançado em 2014, que funciona como uma espécie de repositório para preservar os pensamentos, histórias e memórias mais importantes da pessoa, “eternizando-a”. Alguns aplicativos também viabilizam a recriação gráfica da pessoa falecida¹⁴⁰ e o envio *post mortem* de mensagens previamente programadas pelo usuário em vida¹⁴¹.

Nesse contexto é que também vêm sendo desenvolvidos aplicativos que prometem a permanência *post mortem* por meio da utilização da inteligência artificial, de modo a viabilizar que uma pessoa interaja com uma espécie de sistema operacional programado de acordo com as mensagens enviadas por aquele que faleceu, e com base em informações coletadas a respeito deste.

Essa postergação da vida após a morte, embora desperte interesse e saudosismo, sem dúvida, tem potencial poder de violação a direito de personalidade de quem não manifestou consentimento em vida.

Zelda Williams, filha do falecido ator Robin Williams, protagonista de diversos filmes que se tornaram sucesso de bilheteria, em recente entrevista manifestou o sentimento de desconforto diante da impossibilidade de definir acerca do consentimento do pai sobre obras posteriores ao óbito. Disse ela: “há anos tenho testemunhado como várias pessoas treinam esses modelos para recriar atores que não podem dar seus consentimentos, a exemplo do meu pai”¹⁴²

O que disso se conclui é que os herdeiros, por mais próximos que tenham vivido de seus entes, não são aptos a manifestar direito de personalidade de entes já falecidos porque isso, por si, opera violação à própria liberdade de expressão.

A mais devastadora conclusão a que se chega é que com a busca da vida eterna por meio do corpo eletrônico de pessoas que não manifestaram essa vontade, o ser humano vem perdendo o seu direito de efetivamente morrer.

¹⁴⁰ BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados:** o direito ao esquecimento. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/control-temporal-dedados-odireito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹⁴¹ ETERNI.ME. Disponível em: [<http://eterni.me/>]. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁴² BARBOSA, Juliana. **Filha de Robin Williams critica a recriação da voz do ator por IA.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/filha-de-robin-williams-critica-criacao-da-voz-do-ator-por-ia>. Acesso em: 18 dez. 2024

2.5.4. O direito ao esquecimento *post mortem* na internet

O direito ao esquecimento é, em síntese, o direito que o indivíduo tem de não ser eternamente vinculado a fatos passados com episódios delituosos ou constrangedores que, por determinado motivo, ganharam interesse público. Trata-se de exercício de ponderação de interesses entre o direito fundamental à privacidade, enquanto protetivo da dignidade humana, e o direito de liberdade de expressão e de a sociedade ter acesso a tais informações¹⁴³.

Originalmente denominado de *droit à l'oubli*, dada a origem na legislação e jurisprudência francesa e italiana do final da década de 70, o conceito se fulcra na necessidade de um indivíduo determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem estigmatizações acerca de determinado fato passado que não mais se relaciona com o momento presente¹⁴⁴.

Nesse diapasão, tem-se que a mídia ou a disseminação de conteúdo na internet pode afetar a vida privada de duas maneiras diferentes: primeiro, por meio da revelação de eventos que deveriam permanecer no âmbito privado, o que viola o direito fundamental à privacidade; depois, pela perpetuação dessa limitação do direito de privacidade por mais tempo que o necessário para que o interesse seja justificado pelo impacto na comunidade. O direito ao esquecimento materializa o direito de o indivíduo recuperar a vida anônima e privacidade por meio de imposição de limite a tais atividades que publicizam novamente aspectos da vida pessoal com conotação negativa que foram objeto de interesse público no passado¹⁴⁵.

O direito ao esquecimento é, assim, considerado direito da personalidade, dado que, mesmo sem previsão expressa, se subsume ao rol – que não é taxativo –, ante a projeção na maior proteção da vida privada dos indivíduos, o que se relaciona diretamente com a proteção da dignidade humana¹⁴⁶.

¹⁴³ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina, 2019.

¹⁴⁴ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina, 2019.

¹⁴⁵ MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’** (A Proposta da UE para um Regulamento Geral de Proteção de Dados e as Raízes do “Direito ao Esquecimento”). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2473151. Acesso em: 15 abr. 2025

¹⁴⁶ BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 7, n. 02, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 14 jun. 2024

Assim, a relação entre o direito ao esquecimento e a tutela da dignidade humana está na abstenção de divulgação de fatos que, embora publicizados de forma legítima no passado, não sejam divulgados *ad aeternum* se não há mais interesse público relevante e se o indivíduo não mais deseja ser lembrado por eles, certo ser patente a violação a direitos como imagem-atributo, honra, privacidade e intimidade do indivíduo, além do que se denomina “coisificação” da pessoa humana em detrimento da máxima da dignidade da teoria kantiana, de que a existência do homem é um fim em si mesma, dado que o ser humano tem um valor que supera o das coisas humanas¹⁴⁷.

Isabella Frajhof, ao apresentar estudo acerca do direito ao esquecimento na internet, faz distinção teórica entre o clássico *droit à l’oubli* — compreendido à luz do tradicional direito fundamental à privacidade, no eixo “pessoa-informação-segredo”, em que o titular não autoriza a publicação de informações pretéritas ou atuais sobre si — e o direito ao esquecimento propriamente dito, atinente à aplicação no contexto de internet com controle de dados pessoais para gerar um nível razoável de privacidade informacional, consideradas as novas formas de dar publicidade a conteúdos no âmbito, principalmente de provedores de busca na internet e de mídias sociais e o desejo do titular de que seus dados pessoais não sejam mais tratados pelo controlador, inviabilizando assim a disponibilidade na rede¹⁴⁸.

Isso porque no contexto atual de rápida e fácil disseminação de dados pela rede mundial de computadores se faz necessária a compreensão do direito à privacidade sob uma nova perspectiva, que deve garantir a proteção de dados pessoais no âmbito da internet.

Partindo de tal premissa, é possível considerar que o uso do *deepfake* e *deepvoice* para criar conteúdos inéditos de pessoas falecidas pode ser tido com relevante potencial ofensivo ao direito de esquecimento também da pessoa morta, porque não é possível aferir se aquele conteúdo é ou não ofensivo ou indesejável ao titular, que, em vida, tinha a possibilidade de se valer do direito ao esquecimento.

Trazendo as considerações para a problemática do presente estudo, a conclusão é a de que é possível se conceber a defesa do direito ao esquecimento *post mortem*, dado o fundamento na

¹⁴⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito ao esquecimento *post mortem* à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7920/6842>. Acesso em: 15 abr.2025.

¹⁴⁸ FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina, 2019.

dignidade humana e a adoção da teoria jurídica que admite a projeção da dignidade humana para além da morte.

3. O SURGIMENTO DE UMA NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Norberto Bobbio, filósofo político e historiador do pensamento político, defendeu que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹⁴⁹.

Em contraponto à ideia de que direitos fundamentais são valores eternos e imutáveis, o jurista tcheco-francês Karel Vazak agregou o conceito de que, em verdade, acompanham a evolução cultural da sociedade ao propor uma divisão metafórica que reflete as diferentes dimensões da proteção e promoção dos direitos humanos ao longo do tempo, o que se denominou Teoria Geracional dos Direitos Humanos. Inspirado pelo lema da Revolução Francesa, fez alusão às três cores da bandeira francesa, que representam liberdade, igualdade e fraternidade, para estabelecer uma primeira geração de direitos humanos fundamentada na liberdade, uma segunda geração fundamentada na igualdade e uma terceira geração fundamentada na fraternidade¹⁵⁰.

Evidente que se os direitos humanos não refletem valores imutáveis e acompanham a evolução histórica da sociedade, a divisão geracional não é conceito rígido, mas admite o acréscimo de outros valores inerentes à busca incessante pela dignidade. Assim, hodiernamente se fala em novas gerações de direitos humanos baseadas em novas tecnologias, mapeamento de genoma humano, crise ambiental, terrorismo e outras reivindicações que exigem a inclusão no debate da comunidade mundial acerca de medidas necessárias à proteção¹⁵¹.

Nesse cenário, a incessante evolução tecnológica traz consigo de forma imprescindível a viabilização de novas formas de proteção à dignidade humana.

Diante das ponderações acerca da patente violação a direitos de personalidade decorrente de mau uso de tecnologias de *deepfake* e *deepvoice*, advém a reflexão acerca da possibilidade de

¹⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Atlas, 2002.

¹⁵⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁵¹ *Ibidem*.

se reconhecer uma nova dimensão de direitos humanos, que se protraí para defesa do direito de personalidade do indivíduo já morto.

3.1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Embora não haja uma definição precisa acerca da época de surgimento dos direitos humanos, a fundamentação filosófica mais remota está no berço da civilização, com a criação do Código de Hamurábi pelo sexto rei da Babilônia, no Século XVIII a.C. Também há fundamentação filosófica na obra de Platão, em especial “República”, datada do Século IV a.C., e nos conceitos gregos de justiça, democracia, igualdade e liberdade, que datam do Século VII a.C.

Podem ser mencionados ainda os ordenamentos jurídicos da Antiguidade, em especial a chamada Primeira Declaração de Direitos Humanos, de 539 a.C., que consagrou direitos e liberdades e exaltou a liberdade religiosa e a abolição da escravidão, com a celebração do Cilindro de Ciro pelo Rei Ciro III após a conquista da Babilônia¹⁵².

A consolidação do Império Romano com a criação da Lei das XII Tábuas, que previu direitos à liberdade, propriedade e cidadania, e as leis hebraicas, que estabeleciam proteção sob a concepção religiosa.

Já na Idade Média, havia identificação do direito natural com o divino porque oriundo das Sagradas Escrituras, como apregoado pelo cristianismo, certo que disso adveio o pensamento jusnaturalista que considera o direito natural como superior ao direito positivo. O direito humano é o que surge e decorre da própria existência do ser humano.

Depois da queda do Império Romano e da Magna Carta, considerada a primeira constituição positivada, que, apontando a preocupação dos reis em se manterem no poder, criou concessões ao poder do Estado, exaltando direitos humanos e garantias fundamentais, ocorreu a criação de leis como a *Bill of Rights*, de 1628, que consagrou direitos como a legalidade e o direito de petição¹⁵³.

¹⁵² PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁵³ *Ibidem*.

As revoluções decorrentes do enfraquecimento do poder político de Estado e Igreja e que, levando a classe burguesa ao poder, culminaram com a possibilidade de os então súditos interferirem na vida política, por meio, principalmente, de eleições, consagrando os direitos humanos positivados no que se chamou de Era dos Direitos, em substituição à Era dos Deveres¹⁵⁴, acarretaram a positivação das cartas que incluíram os direitos fundamentais para a humanidade. Para Norberto Bobbio, há três processos de evolução histórica dos direitos do homem, quais sejam a conversão em direito positivo, a generalização e a internacionalização¹⁵⁵.

A classificação dos direitos humanos em gerações, concebida por Karel Vazak, foi criticada quanto à terminologia, porque o conceito de geração sugere que os direitos de geração mais recente substituem os de geração mais antiga, quando, em verdade, os direitos humanos de quinta geração são tão importantes quanto os de primeira geração.

Vem sendo considerada mais adequada, por não envolver contexto temporal, a classificação dos direitos humanos em dimensões. De todo modo, o que não se pode perder de vista é que, a despeito de qualquer classificação, não há falar em fragmentação ou substituição gradativa dos direitos humanos.

Na análise clássica, os direitos humanos de primeira dimensão são inerentes à liberdade e se referem a uma prestação negativa do Estado, que, com relação a eles, não pode opor supressão ou restrição. Para Fabio Konder Comparato¹⁵⁶,

Toda a “primeira geração” de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém-independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais.

No plano internacional contemporâneo, o Pacto de São José da Costa Rica – ou Convenção Americana de Direitos Humanos –, firmado em 1969 e subscrito pelo Brasil em 1992, prevê a proteção internacional de direitos de primeira geração, como vida, integridade, proibição

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** (Tradução Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Atlas, 2002

¹⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

de escravidão ou servidão, liberdade pessoal, garantias judiciais, honra, dignidade, liberdade de consciência e religião e liberdade de pensamento e expressão¹⁵⁷.

Seguindo a mesma análise clássica, os direitos fundamentais de segunda dimensão se referem à igualdade em sentido amplo e, por tal razão, têm característica predominantemente social.

O surgimento de tais direitos tem como marco histórico principal a Revolução Industrial, quando o mundo ocidental implantava métodos e procedimentos baseados na mecânica e na produção em série, o que fomentou o processo capitalista e, com isso, o surgimento da classe operária, que passou a exigir direitos sociais necessários à consolidação do respeito à dignidade¹⁵⁸. Por óbvio, as riquezas geradas não se estenderam a todas as classes sociais e com isso criou um número cada vez maior de excluídos da sociedade, ou seja, a segunda dimensão dos direitos humanos é, em verdade, consequência das limitações da primeira e decorrência das reivindicações dos movimentos socialistas iniciadas na primeira metade do Século XIX¹⁵⁹.

Sobre o contexto histórico dos direitos humanos de segunda dimensão, Fabio Konder Comparato mais uma vez elucida¹⁶⁰:

As revoluções do final do século XVIII assentaram, com a abolição dos privilégios estamentais, a igualdade individual perante a lei. Abriu-se, com isso, uma nova divisão da sociedade, fundada não já em estamentos, mas sim em classes: os proprietários e os trabalhadores (...) foi justamente para corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na isonomia, que o movimento socialista fez atuar, a partir do século XIX, o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social a fraternidade enquanto virtude cívica.

Enquanto os direitos fundamentais de primeira dimensão exigem um não atuar estatal em prol da liberdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão exigem uma atuação positiva do Estado com a sociedade¹⁶¹.

Os direitos humanos de segunda dimensão, assim, se relacionam com a igualdade material, enquanto um dos três princípios axiológicos supremos do sistema de direitos humanos, e se referem,

¹⁵⁷ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁵⁸ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁵⁹ *Ibidem*.

¹⁶⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁶¹ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

em especial, à saúde, educação, previdência, assistência, moradia, lazer, desporto e cultura, dentre outros aspectos que demandaram um maior atuar estatal após as grandes guerras mundiais, inaugurando uma nova forma assistencial de atuar em busca da igualdade *lato sensu*, que enaltece o direito das coletividades, direitos sociais, econômicos e culturais¹⁶². Importante destacar que as chamadas liberdades sociais, como o direito de greve e a liberdade de sindicalização, também integram a segunda dimensão de direitos humanos.

Tais direitos estão normalmente previstos em normas constitucionais programáticas, quais sejam, “as cujo objeto imediato é o estabelecimento de fins públicos a serem alcançados pelo Estado e sociedade, sem a especificação dos meios para a obtenção das finalidades colimadas”¹⁶³.

No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e o Pacto de San Salvador, de 1999, constituem os principais documentos.

Em análise do constitucionalismo latino-americano, Roberto Gargarella criou a expressão “salas de máquinas” das constituições para se referir aos direitos sociais introduzidos gradualmente. Isso porque, embora as alterações do poder constituinte não tenham sido inócuas – os países latino-americanos que adotaram constituições socialmente mais robustas vêm desenvolvendo prática judicial de cumprimento dos direitos sociais –, o que sobreleva é que as alterações se limitam às seções de direitos sem considerar o impacto na organização do poder¹⁶⁴.

Agindo dessa maneira, reformistas legais mantêm fechadas as portas da “sala de máquinas” da Constituição: o núcleo da maquinaria democrática não é modificado. A máquina da Constituição não se transforma no objeto de atenção principal dos reformadores. É como se a sua missão estivesse concluída com o trabalho nas seções dos direitos, como se os controles principais somente pudessem ser tocados pelos aliados mais próximos daqueles que estão no poder.

¹⁶² PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁶³ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. Barueri: Atlas, 2024.

¹⁶⁴ GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **UNiversitas JUS**. Disponível em file:///C:/Users/rober/Downloads/4308-19431-2-PB.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

Disso sobreleva que, a primeira vista, os direitos humanos de segunda geração podem não ser dotados de operacionalidade, o que causa a pouca efetividade e atrai o fenômeno da judicialização¹⁶⁵, como assente na jurisprudência pátria.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, na mesma linha, se relacionam com o conceito de fraternidade ou solidariedade. Sem unanimidade na conceituação, são concebidos como os que vêm sendo reconhecidos ao longo da história como frutos do processo de ampliação e conscientização do homem diante dos processos evolutivos que se apresentam¹⁶⁶.

Noutras palavras, são direitos que, após a devastação causada pela Segunda Guerra Mundial, estabeleceram uma nova ordem e evolução sem precedentes para os direitos humanos, ao se relacionarem principalmente com o desenvolvimento sustentável, a preservação do planeta, o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e a autodeterminação dos povos¹⁶⁷.

Parte da doutrina inclui ainda na concepção de direitos humanos de terceira dimensão as garantias contra manipulações genéticas, o direito de morrer com dignidade ou, ainda, o direito à mudança de sexo, que, conquanto atinentes à dignidade, vida e liberdade, que constituem direitos humanos de primeira dimensão, demandaram proteção específica em decorrência do desenvolvimento tecnológico¹⁶⁸.

Enquanto a primeira dimensão de direitos humanos, fulcrada na liberdade, tem no indivíduo um destinatário específico, a terceira dimensão se refere a direitos de titularidade difusa ou direitos transindividuais¹⁶⁹.

Dada a abstração dos mecanismos de proteção, a terceira dimensão de direitos humanos não está positivada em todas as constituições do mundo ocidental, não prescindindo de normatização internacional, o que se percebe com a paulatina deliberação de tratados internacionais sobre o tema¹⁷⁰.

¹⁶⁵ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁶⁶ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁶⁷ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁶⁸ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁶⁹ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁷⁰ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

Há quem defenda a existência de outras dimensões de direitos humanos, ligadas ao pluralismo político, à paz universal, ou à área de cibernética e à genética¹⁷¹.

Os direitos de quarta dimensão, por exemplo, são aqueles relacionados à solidariedade, à globalização dos direitos fundamentais e à revolução da modernidade, tais como o direito à informação, o direito à democracia e ao pluralismo, do que depende a concretização da sociedade aberta do futuro em dimensão máxima de universalidade¹⁷².

Os direitos humanos de quinta dimensão têm várias concepções. Para uma corrente doutrinária, são os relativos à vida humana e não humana, o que alcança aspectos de ciência, tecnologia, bioética, biodireito, biossegurança, reprodução assistida, aborto e eutanásia, com o pressuposto de que a revolução tecnológica e seus consectários deve ser utilizada em benefício da raça humana. Para uma segunda linha de pensamento, correspondem ao direito à paz e ao bem comum dos povos. Para outros pensadores, se referem ao futuro da humanidade, denominado geração esperança, e ainda há os que concebam que tais direitos estão relacionados às tecnologias da informação, ao ciberespaço e à realidade virtual¹⁷³.

Por fim, existem pensadores que advogam uma sexta dimensão de direitos humanos, que abrange o direito à água potável, considerando a relevância do nível de contaminação de mares e rios e a abrupta redução do recurso natural, indispensável à vida humana¹⁷⁴. A Resolução da ONU nº 64/292, de 2010¹⁷⁵, conceitua a água doce e o saneamento básico como direitos humanos, e não como mercadorias.

Embora não haja consenso acerca da necessidade de se categorizar tais direitos em quarta, quinta, sexta e até sétima dimensões, dado ser forte a convicção de que quaisquer direitos humanos que exsurjam do desenvolvimento social sempre estarão ligados à trilogia axiológica primeva de liberdade, igualdade e fraternidade, o que não se pode desconsiderar é que o fenômeno da globalização, exacerbado com o fomento da rede mundial de computadores e o desenvolvimento

¹⁷¹ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁷² MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

¹⁷³ PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/RES/64/292**. Nova York: ONU, 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/Res/64/292>. Acesso em: 14 set. 2024.

tecnológico que dele foi simultaneamente causa e consequência, trouxe consigo conflitos inéditos que demandam a criação de soluções e mecanismos de proteção que os abranjam.

3.2. NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA INCLUIR OS TUTELÁVEIS APÓS A MORTE

Já se consolidou que a revolução tecnológica, conquanto seja instrumento indispensável ao desenvolvimento humano, guarda sólido potencial destrutivo nas mais variadas searas, a despeito de que não há instrumentos de proteção suficientes para acompanhar tamanha transformação. Com isso, ficou deficitário o sistema de pacificação de conflitos que atinem a alguns aspectos importantes de direitos humanos que se correlacionam com o advento dos progressos tecnológicos.

Outrossim, já foi estabelecida uma primeira premissa de que há violação de direito da personalidade, em especial da imagem, voz e liberdade de expressão, em decorrência de uso não autorizado das tecnologias de *deepfake* e *deepvoice*.

Também se estabeleceu uma segunda premissa, de que não é mais absoluto o dogma de que o direito da personalidade se encerra com a morte. Ao revés, vem sendo admitida a proteção do direito à honra da pessoa morta, norteadas pela dignidade da pessoa humana, enquanto direito personalíssimo, embora deva ser, por óbvio, processualmente exercido por terceiros. Trata-se da adoção de teorias que concebem por extraordinária a legitimidade dos sucessores na defesa de direito da personalidade do morto por considerar que a dignidade humana se projeta para além da morte ou que há parcela da personalidade que subsiste após a morte.

O ponto nodal do presente estudo está na junção de todos esses axiomas para se estabelecer que a violação do direito à honra da pessoa morta decorrente da utilização não autorizada em vida de imagem e voz por meio das técnicas de *deepfake* e *deepvoice* inaugura uma nova dimensão de direitos humanos.

3.2.1. O direito humano de titularidade da pessoa morta não se insere em dimensões já existentes

Os direitos humanos tem características próprias que os distinguem dos demais direitos, ainda que em diferentes ordenamentos jurídicos. Como já debatido anteriormente, tais direitos são inatos e reconhecidos antes mesmo de qualquer positivação.

Além disso, os direitos humanos têm por característica a historicidade, porque reconhecidos e elaborados de acordo com a necessidade determinada pela evolução social. Ainda são caracterizados pela universalidade, porque de titularidade de todas as pessoas, sem qualquer condição para efetivação, e pela essencialidade por natureza, dado o conteúdo de valor supremo do ser humano. Os direitos humanos são também irrenunciáveis, já que a autorização ou renúncia do titular não acarreta convalidação de violação, e são ainda inalienáveis e imprescritíveis. Por fim, têm por pressuposto a inexauribilidade, dada a possibilidade de expansão com o acréscimo de novos direitos a qualquer tempo, e observam a vedação ao retrocesso, dado que devem sempre agregar algo de novo e melhor ao ser humano, mas nunca servir de pretexto a uma menor proteção estatal se comparada à que já havia anteriormente¹⁷⁶.

Pois bem. A honra, por si, é direito inato ao ser humano. Uma vez reconhecido que o direito à honra não se extingue com a morte, há a subsunção à característica de essencialidade. Em sendo a morte fato futuro e certo de todos os seres humanos, não há dúvida da subsunção à característica de universalidade.

Tampouco há dúvida de que a violação da honra da pessoa morta por meio de recursos tecnológicos recentes de *deepfake* e *deepvoice* constituem possibilidade singular que decorre do inexorável avanço das tecnologias, em específico, das atinentes à inteligência artificial. Decerto, o reconhecimento do direito à personalidade da pessoa morta, antes considerado inexistente, atualmente decorre de evolução histórica da sociedade, o que faz a hipótese se adequar ao pressuposto da historicidade, da vedação ao retrocesso ou da inexauribilidade.

¹⁷⁶ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Restou assentado que as manifestações por *deepfake* e *deepvoice* originadas de imagem e voz de pessoa morta não se confundem com a autorização de herdeiros para utilização de imagem e voz já existentes à data do óbito do titular, porque isso integra o conceito de herança.

Tampouco que se inserem no conceito de herança digital, porque esta se refere ao acervo digital produzido em vida pelo titular e deixado na rede mundial de computadores de forma a ser possível o acesso posterior ao óbito, com autorização do titular manifestada em vida ou dos herdeiros após a morte.

A isso se adere a ideia de que o direito à honra da pessoa morta em tal contexto é irrenunciável, inalienável e imprescritível.

Quanto a isso, assevere-se que a eventual autorização em vida acerca da utilização da imagem e voz *post mortem* não configura renúncia, mas objetiva manifestação do direito em si.

Diante disso, conclui-se que o direito de não ter a honra violada pelo uso de *deepfake* e *deepvoice* se estende à pessoa morta, ainda que, por óbvio, não possa exercer em nome próprio a defesa do direito da personalidade.

Assevere-se que a hipótese é *sui generis* e, embora esteja interligado, não se confunde com direito humano de primeira dimensão, de titularidade de pessoas vivas. Pelo mesmo motivo, não se insere na classificação de direito de quinta dimensão, ainda que se relacione com consectário da revolução tecnológica.

A evolução das relações sociais e do reconhecimento da importância da tutela da honra da pessoa morta vem ganhando espaço no mundo moderno. Por tal razão, a relevância de tal discussão se faz assente no contexto atual e logo se fará imprescindível diante da desenfreada criação de novas tecnologias.

Imagine-se, tal como se deu na aludida campanha protagonizada por holograma de Barak Obama, que surja na rede mundial de computadores mídias com manifestações de pessoas mortas que não condizem com aquelas que expressou em vida.

Para trazer um toque de realismo, há utilizar o drástico e hipotético exemplo de um líder religioso que adotou o celibato como preceito ao longo de toda uma vida e que tem um registro de imagem comum utilizado em cenas de atos lascivos que nunca praticou.

Ou ainda o exemplo de um estadista que durante toda a vida defendeu a paz social em vídeo divulgado após a morte fomentando o início de uma guerra civil, em defesa do anarquismo ou contra determinado grupo étnico.

Como visto, a já identificada vida eterna decorrente da utilização de *deepfake* e *deepvoice* tem potencial de devastar toda a ideologia construída ao longo de toda uma vida do indivíduo por meio da propagação da imagem e voz do morto manifestando pensamentos que pode nunca ter manifestado – ou pior, pode ter manifestado em sentido diametralmente oposto.

É violação à liberdade de expressão, mas que não pode ser apontada pelo titular do pensamento, porque está morto.

O que se conclui é que o direito de ter tutelada a honra mesmo após a morte inaugura uma nova dimensão de direitos humanos porque versa a continuidade de tutela de direito da personalidade *post mortem*, o que, embora já apresente sinais de progresso, ainda não foi reconhecido de forma contundente.

Versa, em verdade, sobre o direito humano de efetivamente morrer, de escolher manter ativo seu corpo eletrônico ou de morrer e não ser revivido por meio de manifestações que sequer cogitou fazer em vida.

3.3. AS SUGESTÕES DE PROTEÇÃO QUE SE APRESENTAM

A legislação protetiva de violações de aspectos éticos do uso da tecnologia é, sem dúvida, deficiente, ante a grande dificuldade de o processo legislativo acompanhar de forma eficaz a rapidez com que se altera a capacidade expoente de gerar inéditos conflitos.

Diante disso, exsurgiram casos em que titulares de voz e imagem manifestaram precaução contra o uso não autorizado pós-morte.

Há exemplos recentes de quem manifestou em vida a proibição ou autorização do uso de sua imagem e voz após a morte. A questão tem maior relevância no contexto das produções cinematográficas, no qual o recurso vem sendo utilizado em larga escala.

O ator Robin Williams, por exemplo, antes de falecer em 2014, deixou manifestada em testamento a restrição de uso de sua imagem por 25 anos após a morte.

A atriz Whoopi Goldberg também manifestou em testamento a proibição da criação de holograma com sua imagem. Em entrevista recente, afirmou que, após a morte, não pode ser perguntada se quer ou não se tornar um holograma, destacando que “eles apenas fazem isso”, o que considera assustador¹⁷⁷.

A cantora Madonna também estabeleceu em testamento rígida restrição ao uso de sua imagem em hologramas após a morte, prática que considera “questionável”¹⁷⁸.

No Brasil, os tabelionatos vêm recebendo cada vez mais manifestações de vontade acerca de herança digital e de utilização de imagem e voz após a morte.

A declaração vem sendo feita por meio de simples escrituras declaratórias ou por Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) – manifestação de vontade de forma antecipada, em relação aos cuidados e tratamentos para momentos em que a pessoa está incapacitada de se manifestar ou após a sua morte¹⁷⁹.

A restrição aos herdeiros de utilização de imagem e voz também pode constar em testamento, enquanto instrumento de disposições da vontade que produz efeitos após a morte e pode versar não somente acerca do patrimônio do testador, mas também sobre disposições de ordem pessoal, ainda que não tenham finalidade econômica, consoante o estabelecido no art. 1.857, § 2º, do Código Civil¹⁸⁰.

Tais soluções são eficazes porque traduzem a manifestação de vontade da pessoa enquanto viva acerca da defesa de sua própria honra. Todavia, delimita a defesa da honra às pessoas que

¹⁷⁷ FERREIRA, Caroline. **Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/#:~:text=Whoopi%20Goldberg%20pro%C3%ADbe%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20holograma%20com%20sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20morte,-%22Eu%20n%C3%A3o%20quero&text=No%20epis%C3%B3dio%20desta%20quarta%2Dfeira,sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20sua%20morte>. Acesso em: 18 dez.2024.

¹⁷⁸ DECARIS, Fernanda. **Madonna proíbe uso de hologramas após sua morte.** Disponível em: [https://rollingstone.com.br/noticia/madonna-proibe-uso-de-hologramas-apos-sua-morte/#:~:text=Madonna%20mudou%20as%20normas%20sobre,Intensivo\)%20ap%C3%B3s%20uma%20infec%C3%A7%C3%A3o%20bacteriana](https://rollingstone.com.br/noticia/madonna-proibe-uso-de-hologramas-apos-sua-morte/#:~:text=Madonna%20mudou%20as%20normas%20sobre,Intensivo)%20ap%C3%B3s%20uma%20infec%C3%A7%C3%A3o%20bacteriana). Acesso em: 18 dez.2024.

¹⁷⁹ CAMPELLO, Danielle. **Deepfake e inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395679/deepfake-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 18 dez.2024.

¹⁸⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Memória da pessoa falecida em deepfake de Elis Regina.** <https://www.migalhas.com.br/depeso/390642/memoria-da-pessoa-falecida-em-deepfake-de-elis-regina>. Acesso em: 18 dez.2024.

tenham recursos para arcar com as custas extrajudiciais e honorários de advogado. Não são acessíveis à camada mais pobre ou menos instruída da sociedade, o que representa a grande massa.

A Lei nº 9.434/97, que versa sobre a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, estabelece a obrigatoriedade de consentimento expresso do doador ou, na impossibilidade de manifestá-lo, de ambos os pais ou responsáveis legais e a possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo antes da concretização¹⁸¹.

Dada a grande quantidade de pessoas aguardando na fila de transplantes e a dificuldade em aumentar o número de doadores, a manifestação de vontade de doar órgãos e tecidos pode ser feita de forma simples e gratuita de duas formas regulamentadas.

A primeira e já conhecida é a inclusão da manifestação no documento de identidade, bastando ao doador informar sua escolha no momento da elaboração, ainda que de forma totalmente eletrônica.

A mais recente e inovadora é a AEDO – Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos. Por meio de processo totalmente digital e gratuito, os doadores podem manifestar e formalizar a sua vontade por meio de formulário eletrônico, que é enviado a um dos mais de 8,3 mil Cartórios de Notas do Brasil, que acionará o doador para confirmar dados por meio de chamada de vídeo¹⁸².

Outro exemplo de manifestação de vontade simples e eficaz está em redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, que autorizam que o usuário eleja em vida um administrador da conta memorial para após a morte, ou que opte pelo encerramento da conta e exclusão do perfil¹⁸³.

A simplicidade da manifestação de vontade para doação de órgãos e para utilização de rede social como memorial pode servir de inspiração para a criação de modalidade simples e acessível de autorização ou vedação do uso de imagem e voz da pessoa após a morte com objetivo

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 9.494, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 18 dez.2024.

¹⁸² G1. **Além da nova carteira de identidade saiba como se declarar doador de órgãos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/06/10/alem-da-nova-carteira-de-identidade-saiba-como-se-declarar-doador-de-orgaos.ghtml>. Acesso em: 18 dez.2024.

¹⁸³ JUSBRASIL. **O que fazer com perfis das redes sociais em casos de morte?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-fazer-com-perfis-das-redes-sociais-em-casos-de-morte/739378530>. Acesso em: 18 dez.2024.

de garantir a defesa do direito de personalidade do indivíduo, protegendo contra futuras violações *post mortem*.

A medida, que pode inclusive constar de formulários eletrônicos, documentos públicos ou até mesmo de redes sociais, pode evitar que ações ajuizadas por herdeiros se acumulem nos tribunais de justiça, imputando aos magistrados a árdua tarefa de definir o que integra a honra de indivíduos que não podem mais se manifestar.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que se expôs, o trabalho apresentado buscou jogar luz sobre o surgimento de uma nova geração de direitos humanos voltada à pessoa já falecida, que, nas hipóteses de uso de imagem e voz em contextos não autorizados criados por inteligência artificial, deixa, em tese, de ser titular do próprio direito de personalidade.

Os contextos históricos mencionados ao longo do estudo destacam que o ser humano conquistou de forma sangrenta o direito de ser reconhecido humano com dignidade, independentemente de ideais, raça ou classe social.

As primeiras conquistas versaram sobre liberdade. É direito humano escolher sobre o que se manifestar, o que defender ou atacar, o que amar ou detestar e para o que empresta ou vincula sua imagem. Isso é honra, direito de personalidade.

Se antes não havia razão para questionar a necessidade de tutela dessa honra após a morte do indivíduo, porque esta era entendida como termo final da personalidade e parecia inconcebível a violação em tal condição, na atualidade a reflexão se faz obrigatória.

A partir das informações trazidas acerca do desenvolvimento da inteligência artificial, destacou-se que o conseqüente advento das técnicas de *deepfake* e *deepvoice* são capazes de reproduzir quase com perfeição imagem e voz de pessoas a partir de um único registro.

Em seguida, se cogitou que, conquanto em um primeiro momento, a prática atraia curioso interesse e tem utilidades das mais variadas no mundo corporativo, mas um olhar mais atento traz reflexão mais profunda quanto à possibilidade de violação de direitos de personalidade com manifestações não autorizadas e rapidamente difundidas por meio da rede mundial de computadores. Trata-se de evidente violação à honra do indivíduo.

A questão é de cunho constitucional, porque versa sobre direito fundamental, e parece ter simples solução no âmbito do direito civil, em especial da responsabilidade civil, dado que o titular do direito violado pode se manifestar acerca da não veracidade das imagens e sons produzidos com a inteligência artificial.

A problemática se estabeleceu na possibilidade de o titular do direito de imagem e voz ser pessoa morta, que, por óbvio, não pode mais manifestar contrariedade ao conteúdo não autorizado em vida. Por outro lado, por versar sobre direito de personalidade, não há falar em transmissão da autorização aos sucessores, porque a temática não se insere no âmbito de herança, ainda que digital.

A pesquisa se debruçou acerca do conceito de personalidade e seus aspectos objetivos para estabelecer que a morte não é mais um termo final absoluto de tal direito fundamental, trazendo os mecanismos que já vêm sendo utilizados no mundo jurídico em defesa do direito de personalidade da pessoa morta, sinalizando a existência de teorias que buscam trazer solução jurídica para a defesa dos direitos de personalidade *post mortem*, em especial as que consideram a permanência da titularidade do *de cujus* sobre tais direitos e a legitimação apenas extraordinária dos sucessores.

Também permeou as diferenças entre direitos fundamentais e direitos humanos, fazendo exsurgir a reflexão acerca da impossibilidade de a manifestação de vontade acerca da criação de conteúdo novo com imagem e voz de pessoa já falecida integrar o conceito de herança, ainda que digital, porque herdeiros não têm a prerrogativa de manifestar por outrem a vontade de ter ou não imagem e voz vinculadas a determinado conteúdo. Isso integra a honra, que é direito personalíssimo.

O conceito de honra abrange a conduta do indivíduo que o permite gozar de bom conceito junto à sociedade e também a forma como uma pessoa se distingue por seus dotes intelectuais, artísticos ou morais.

Enfrentadas tais premissas, observou-se que, ante a possibilidade de reviver por meio de vídeos ou áudios criados após a morte, com o conteúdo de criação livre, o homem vem perdendo o direito de efetivamente morrer. E com a postergação da vida após a morte, ainda que virtual, também se postergam os direitos de personalidade, incluindo a honra.

A defesa da honra da pessoa morta, por conseguinte, se apresenta como direito universal e essencial que decorre de historicidade, sendo também imprescritível, inalienável, irrenunciável, inexaurível e que não comporta retrocesso. É, nesse contexto, direito humano.

Por ter titular a pessoa morta, embora se relacione, não se subsume à classificação de dimensão de direitos humanos já existentes e, por tal razão, inaugura uma nova dimensão de direitos humanos.

A resposta alcançada tem como fundamento o emprego do método hipotético-dedutivo, uma vez que foram elencadas hipóteses para solucionar a problemática objeto da pesquisa, com rejeição ou comprovação de forma argumentativa. Também se utilizou de analogia a partir do enquadramento do método, verificando-se os pressupostos autorizadores de sua aplicação técnica.

É certo que o estudo do tema vai muito além e que sua compreensão está em evolução, dada a sua complexidade e rápida evolução do contexto social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620339/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo. Com o avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/577777-com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ARISTÓTELES. **Aristóteles: Política** (Coleção Filosofia). [s.l.]: Lebooks Editora Digital, 2019, *E-book*.

ARTIÈRES, Philippe. **Arquivar a Própria Vida**. Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pesquisa/cultgen/arquivar_a_propria_vida.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

BARBOSA, Juliana. **Filha de Robin Williams critica a recriação da voz do ator por IA**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/filha-de-robin-williams-critica-recriacao-da-voz-do-ator-por-ia>. Acesso em: 18 dez. 2024

BARBOZA, Heloisa Helena. ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. *E-book*.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Atlas, 2002.

BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 7, n. 02, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 14 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.630.851/SP.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. (...). Relator Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221630851%22%29+ou+%28RESP+adj+%221630851%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.693.718/RJ.** [...] Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento [...]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88644433&tipo=51&nreg=201702096423&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190404&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=403>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Guia Ilustrado contra as deepfakes.** Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 02 fev. 2025.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados:** o direito ao esquecimento. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-odireito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAMPELLO, Danielle. **Deepfake e inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395679/deepfake-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 18 dez.2024.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.** Coimbra, n. 67, 1991. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6486424>. Acesso em: 13 set. 2024

CARVALHO, Barbara. **Greve dos atores de Hollywood chega ao fim após 4 meses**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/greve-dos-atores-de-hollywood-chega-ao-fim-apos-quase-4-meses/#:~:text=Entenda%20a%20greve,pandemia%20de%20Covid%2D19>). Acesso em: 22 jan. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CELLAN-JONES, Rory. **Stephen Hawking**: Inteligência artificial pode destruir a humanidade. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_hawking_inteligencia_pai. Acesso em: 23 abr.2024.

CHAVES, Rosângela. **O Dia de Glória Chegou**: Revolução, Opinião e Liberdade em Tocqueville e Arendt. São Paulo: Edições 70, 2022. p. 251.*E-book*.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>. Acesso em: 20 ago.2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ, Felipe Branco. **A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>. Acesso em:24 abr. 2024.

DECARIS, Fernanda. **Madonna proíbe uso de hologramas após sua morte**. Disponível em: [https://rollingstone.com.br/noticia/madonna-proibe-uso-de-hologramas-apos-sua-morte/#:~:text=Madonna%20mudou%20as%20normas%20sobre,Intensivo\)%20ap%C3%B3s%20uma%20infec%C3%A7%C3%A3o%20bacteriana](https://rollingstone.com.br/noticia/madonna-proibe-uso-de-hologramas-apos-sua-morte/#:~:text=Madonna%20mudou%20as%20normas%20sobre,Intensivo)%20ap%C3%B3s%20uma%20infec%C3%A7%C3%A3o%20bacteriana). Acesso em: 18 dez.2024.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. [s.l]: Mimética Editora Digital, 2019. *E-book*.

Dicionário Oxford Languages. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 18 dez.2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. *E-book*. V.1.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **LEIA o texto do convite que criou o termo inteligência artificial**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/03/leia-o-texto-do-convite-que-criou-o-termo-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 22 jan. 2024.

ETERNI.ME. Disponível em: [<http://eterni.me/>]. Acesso em: 20 jun. 2024.

FERREIRA, Caroline. **Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/#:~:text=Whoopi%20Goldberg%20pro%C3%ADbe%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20holograma%20com%20sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20morte,-%22Eu%20n%C3%A3o%20quero&text=No%20epis%C3%B3dio%20desta%20quarta%2Dfeira,sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20sua%20morte>. Acesso em: 18 dez.2024.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** São Paulo: Almedina, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

G1. **Além da nova carteira de identidade saiba como se declarar doador de órgãos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/06/10/alem-da-nova-carteira-de-identidade-saiba-como-se-declarar-doador-de-orgaos.ghml>. Acesso em: 18 dez.2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral.** Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2020. Edição do *Kindle*.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **UNiversitas JUS.** Disponível em file:///C:/Users/rober/Downloads/4308-19431-2-PB.pdf. Acesso em: 22 dez.2024.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. (org.). **Bioética e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GZH. **Maria Rita faz homenagem a Elis Regina nos 42 anos de morte da cantora:** “Seremos leves, minha mãe”. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/gente/noticia/2024/01/maria-rita-faz-homenagem-a-elis-regina-nos-42-anos-de-morte-da-cantora-seremos-leves-minha-mae-clrl39wir004e014kns25gjy8.html#:~:text=O%20grande%20%C3%ADcone%20da%20MPB%20faleceu%20aos%2036%20anos%20em,apenas%20quatro%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 15 abr.2024

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, *E-Book*. <https://docs.un.org/en/A/Res/64/292>.

INDIANA JONES e a relíquia do destino. Direção James Mangold, Produção Steven Spielberg, Kathleen Kennedy, George Lucas, Frank Marshall, Simon Emanuel, Estados Unidos, Lucasfilm, 29 de junho de 2023.

JUSBRASIL. **O que fazer com perfis das redes sociais em casos de morte?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-fazer-com-perfis-das-redes-sociais-em-casos-de-morte/739378530>. Acesso em: 18 dez.2024.

KONDER, Carlos Nelson. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das relações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Foco, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Implicações da inteligência artificial na tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2023. *E-book*.

LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Humanística**. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MIGALHAS. **Advogado virtual? ChatGPT consegue “aprovação” na primeira fase da OAB**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381875/advogado-virtual-chatgpt-consegue-aprovacao-na-primeira-fase-da-oab>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Edições 70, 2020. *E-book*.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MY BLONDE GF. Direção: Rosie Morris. Produção de Rebecca Mark-Lawson, Daria Nitchie e Clair Maleney. Reino Unido: *Guardian Documentaries*, 2023. Disponível em <https://tykefilms.com/my-blonde-gf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN: 2021. *E-Book*.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Quem foi Alan Turing, pioneiro no desenvolvimento da inteligência artificial e da computação moderna**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/06/quem-foi-alan-turing-pioneiro-no-desenvolvimento-da-inteligencia-artificial-e-da-computacao-moderna#:~:text=Ci%C3%Aancia-,Quem%20foi%20Alan%20Turing%2C%20pioneiro%20no%20desenvolvimento%20da,artificial%20e%20da%20computa%C3%A7%C3%A3o%20moderna&text=Um%20close%2Dup%20mostra%20a,no%20laborat%C3%B3rio%20Axion%20Dark%20Matter>. Acesso em: 10 dez. 2023.

O EXTERMINADOR do Futuro. Direção James Cameron. Produção Gale Anne Hurd. Estados Unidos: Hemdale Films Corporation, Pacific Western Productions, Cinema 84. 1984.

O HOMEM Bicentenário. Direção Chris Columbus. Produção Chris Columbus, Wolfgang Petersen, Gail Katz, Laurence Mark, Neal Miller, Mark Radcliffe e Michael Barnathan. Estados Unidos e Canadá: Columbia Tristar Film Distributors International. 1999.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. **A Teoria Geracional dos Direitos do Homem**. Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/RES/64/292**. Nova York: ONU, 2010. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/Res/64/292>. Acesso em 14.set.2024.

OS JETSONS. Direção William Hanna e Joseph Barbera, produção, local, Hanna-Barbera, 23 set 1962 a 17 mar 1963 e 16 set 1985 a 12 nov. 1987.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

PINHEIRO, Maria Daniella. **Direitos Humanos**. Curitiba: Inter saberes, 2022.

PLATÃO. **Alcebiades I ou Conhece-te a ti mesmo**. São Paulo: Schwarz S.A, 2022.

REUTERS. **ChatGPT “vai mudar nosso mundo”**, diz Bill Gates. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/chatgpt-vai-mudar-nosso-mundo-diz-bill-gates/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. **Direito à proteção de pessoas falecidas**. Olinda: Livro Rápido, 2011.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida**. Rio de Janeiro: Eduff, 2016.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, vol. 19, jul./set. 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Honra e imagem do morto? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 44, n. 175 jul./set. 2007.

SANTOS, J. C. *et al.* Subjetividade digital em adolescentes na pandemia: um olhar da Psicologia Analítica: Subjetividade digital em adolescentes na pandemia: um olhar da Psicologia

Analítica. **Psicologia Argumento**, [S. l.], v. 42, n. 117, 2024. DOI: 10.7213/psicolargum.42.117.AO13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/31192>. Acesso em: 29 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (org.). **O Direito Civil na era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Thompsons Reuters Brasil, 2020. *E-Book*.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-Book*.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

SILVA, Daniel Neves. **Feudalismo**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/feudalismo.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Memória da pessoa falecida em deepfake de Elis Regina**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/390642/memoria-da-pessoa-falecida-em-deepfake-de-elis-regina>. Acesso em: 18 dez.2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito ao esquecimento post mortem à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7920/6842>. Acesso em 15 abr.2025.

STAR WARS: episódio IX – a ascensão Skywalker. Direção J. J. Abrams, Produção Kathleen Kennedy, J. J. Abrams, Michelle Rejwan, Estados Unidos, Lucasfilm Ltd., Bad Robot Productions, 19 de dezembro de 2019

TAGIAROLI, Guilherme. **ChatGPT vai roubar meu emprego? Estudo mostra profissões mais expostas à IA**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/04/06/chatgpt-vai-roubar-seu-emprego-estudo-mostra-profissoes-mais-expostas-a-ia.htm>. Acesso em: 22 jan. 2024

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito das Sucessões. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital. Controvérsias e Alternativas**. Rio de Janeiro: Foco, 2021. *E-Book*.

WIKIPEDIA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2024.

WIKPEDIA. **ChatGPT**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/ChatGPT>. Acesso em: 23 abr.2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2017.